

Requisitos para as notificações SCIP

Outubro de 2020

ABC

Declaração de exoneração de responsabilidade

O presente documento destina-se a ajudar os utilizadores no cumprimento das suas obrigações decorrentes do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da Diretiva-Quadro Resíduos 2008/98/CE (DQR). No entanto, os utilizadores deverão estar cientes de que o texto da DQR é a única referência legal autêntica e que as informações contidas no presente documento não constituem aconselhamento jurídico. A utilização das informações é da exclusiva responsabilidade do utilizador. A Agência Europeia dos Produtos Químicos não assume qualquer responsabilidade pelo uso que possa ser feito das informações contidas no presente documento.

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Versão	Alterações	
1.0	Primeira edição. (<i>substitui o documento «Detailed information requirements for the SCIP database» (Requisitos de informação detalhada para a base de dados SCIP) de setembro de 2019</i>)	Outubro de 2020

Requisitos para as notificações SCIP

Referência: ECHA-20-H-16-PT

ISBN: 978-92-9481-779-2

Número de catálogo: ED-02-20-715-PT-N

DOI: 10.2823/570786

Data de publicação: Outubro de 2020

Língua: PT

© Agência Europeia dos Produtos Químicos, 2020

Página de rosto © Agência Europeia dos Produtos Químicos

Todas as perguntas ou observações relacionadas com o presente documento devem ser enviadas (indicando a referência e a data de publicação) através do formulário de pedido de informações. O formulário de pedido de informações pode ser acedido através da página Contactos da ECHA, em:

<http://echa.europa.eu/contact>

Agência Europeia dos Produtos Químicos

P.O. Box 400, FI-00121 Helsínquia, Finlândia

Índice

1. INTRODUÇÃO	5
1.1 Contexto	5
1.2 Que fornecedores de artigos têm de apresentar uma notificação SCIP à ECHA?	6
1.3 Que artigos e substâncias estão abrangidos pela obrigação de notificação SCIP?	7
1.4 Prazos.....	8
1.5 Comunicação de informações sobre as substâncias contidas em artigos nos termos do Regulamento REACH e a notificação SCIP.....	9
2. REQUISITOS DE INFORMAÇÃO	11
2.1 Requisitos comuns tanto a artigos estremos como a objetos complexos	15
2.1.1 Identificadores e classificação.....	15
2.1.1.1 Nome do artigo	17
2.1.1.2 Outro(s) nome(s)	18
2.1.1.3 Identificador principal do artigo	18
2.1.1.4 Outro(s) identificador(es) do artigo.....	18
2.1.1.5 Categoria de artigo	19
2.1.1.6 Produção na União Europeia.....	20
2.1.2 Características e figura(s).....	20
2.1.3 Instruções de utilização segura.....	21
2.2 Requisitos adicionais aplicáveis apenas aos objetos complexos.....	24
2.2.1 Componente(s) do objeto complexo	24
2.3 Requisitos adicionais aplicáveis apenas a artigos estremos.....	29
2.3.1 Elementos que suscitam preocupação	29
2.3.1.1 Substância da Lista de substâncias candidatas	32
2.3.1.2 Intervalo de concentração	32
2.3.1.3 Categorias de material ou de mistura	33
2.4 Manter atualizadas as informações apresentadas na base de dados SCIP.....	34
2.4.1 Atualização voluntária quando uma substância da Lista de substâncias candidatas presente num artigo tenha sido substituída por uma alternativa mais segura.....	35
3. SOLUÇÕES RECOMENDADAS DE ACORDO COM O NÍVEL DE INFORMAÇÃO COMUNICADA NAS NOTIFICAÇÕES SCIP: «AGRUPAMENTO» E «HIERARQUIA»	37
3.1 Critérios para «agrupar» artigos e objetos complexos idênticos ou quase idênticos numa notificação SCIP	41
3.1.1 Critérios para «agrupar» artigos <i>totalmente idênticos</i>	41
3.1.2 Critérios para «agrupar» artigos <i>quase idênticos</i>	42
3.1.3 Critérios para «agrupar» objetos complexos <i>quase idênticos</i>	43
3.1.4 Abordagens recomendadas pela ECHA: «agrupar» artigos <i>totalmente idênticos</i> , artigos <i>quase idênticos</i> e objetos complexos <i>quase idênticos</i> numa notificação SCIP.....	48
3.1.5 Responsabilidades dos Estados-Membros: transposição do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR e verificação do seu cumprimento	49
3.2 Quantas camadas de componentes e subcomponentes de um objeto complexo têm de ser apresentadas numa notificação SCIP (« <i>hierarquia</i> »)?.....	50
APÊNDICE 1. CATEGORIAS DE MATERIAL NA NOTIFICAÇÃO SCIP	52
A1-1. Introdução.....	52

A1-2. Principais categorias de material e respetivas subcategorias	53
A1-3. Características adicionais do material relativamente ao material de que um artigo é feito	54
A1-4. Lista das categorias de material e características adicionais do material incluídas no formato SCIP.....	54

APÊNDICE 2. ABORDAGEM DO ARTIGO REPRESENTATIVO PARA O «AGRUPAMENTO» DE OBJETOS EXTREMAMENTE COMPLEXOS 55

Índice de figuras

Figura 1: Bicicleta como exemplo de um objeto complexo composto por vários artigos estremes	12
Figura 2: Informações a fornecer na preparação de uma notificação SCIP	14
Figura 3: Exemplo de como os requisitos de informação são organizados e estruturados numa notificação SCIP para uma bicicleta colocada no mercado da UE por um montador ou importador.....	26
Figura 4: Exemplo de como a informação a fornecer de acordo com o requisito da primeira linha do quadro 5 se encaixa na notificação SCIP da (hipotética) bicicleta.	28
Figura 5: Exemplo do âmbito potencialmente muito alargado da obrigação de notificação SCIP.	37
Figura 6: Exemplo das possíveis camadas necessárias para identificar uma junta circular (artigo estreme) que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas (> 0,1 %) incorporada numa bomba de água, por sua vez incorporada no motor de um veículo de passageiros.....	39
Figura 7: Representação da complexidade entre diferentes tipos de objetos complexos.	39
Figura 8: Artigos <i>totalmente idênticos</i> : parafusos com um raio abaixo da cabeça, comprimento nominal, comprimento de rosca e cabeça definidos de acordo com padrões estabelecidos.	41
Figura 9: Representação da abordagem recomendada para estabelecer a «hierarquia» numa notificação SCIP (exemplo da bicicleta apresentado na figura 3)	51

Índice de quadros

Quadro 1: Resumo da comunicação de informações sobre substâncias contidas em artigos nos termos do Regulamento REACH e as obrigações relativas à notificação SCIP	9
Quadro 2: Identificadores e caracterização	16
Quadro 3: Características e figura(s)	21
Quadro 4: Instruções de utilização segura e instruções de desmontagem.....	22
Quadro 5: Componente(s) de objetos complexos (apenas para objetos complexos)	24
Quadro 6: Elementos que suscitam preocupação (apenas para artigos que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % m/m).....	29
Quadro 7: Substância da Lista de substâncias candidatas que já não está presente	36

1. Introdução

1.1 Contexto

A SCIP é uma base de dados que contém informação sobre substâncias que suscitam preocupação contidas em artigos, estremes ou sob a forma de objetos complexos (produtos) [do inglês **S**ubstances of **C**oncern **I**n articles, as such or in complex objects (**P**roducts)], criada ao abrigo da [Diretiva-Quadro Resíduos](#) (DQR)¹. Qualquer fornecedor de um artigo que contenha uma substância que suscita elevada preocupação (SVHC) da [Lista de substâncias candidatas a autorização](#)², numa concentração superior a 0,1 % em massa (m/m) no mercado da UE, tem de apresentar informações sobre esse artigo à ECHA a partir de 5 de janeiro de 2021³. A base de dados SCIP assegura que as informações sobre artigos que contêm substâncias incluídas na Lista de substâncias candidatas⁴ ficam disponíveis durante todo o ciclo de vida dos produtos e materiais, incluindo na sua fase de resíduo. As informações da base de dados, provenientes das notificações SCIP apresentadas, são assim disponibilizadas aos operadores de resíduos e consumidores.

A base de dados SCIP tem três objetivos principais:

1. Reduzir a produção de resíduos que contêm substâncias perigosas, apoiando a substituição de substâncias da Lista de substâncias candidatas em artigos colocados no mercado da UE.
2. Disponibilizar informações que permitam continuar a melhorar as operações de tratamento de resíduos.
3. Permitir às autoridades controlar a utilização de substâncias que suscitam preocupação contidas em artigos e tomar medidas adequadas ao longo de todo o ciclo de vida dos artigos, incluindo na sua fase de resíduo.

O Regulamento REACH já exige que os fornecedores de artigos que contenham substâncias da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % em massa comuniquem aos utilizadores a jusante na cadeia de abastecimento e aos consumidores, mediante pedido, informações suficientes que permitam a utilização segura desses artigos⁵. Contudo, essas informações não chegam aos operadores de resíduos quando esses artigos se tornam resíduos no fim da sua vida útil. A base de dados SCIP assegura que as mesmas informações que estão disponíveis para as cadeias de abastecimento também estejam disponíveis para os operadores de resíduos, para ajudar o setor de tratamento de resíduos a melhorar as suas práticas atuais de gestão de resíduos e incentivar a utilização dos resíduos como recursos. Por conseguinte, a

¹O artigo 9.º, n.º 2, da DQR estabelece que a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) cria uma base de dados para os dados que lhe são fornecidos nos termos do n.º 1, alínea i), até 5 de janeiro de 2020 e mantém-na, devendo fornecer acesso a essa base de dados aos operadores de tratamento de resíduos e aos consumidores, mediante pedido.

²Publicado no sítio Web da ECHA, nos termos do artigo 59.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas ([Regulamento REACH](#)).

³O artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR exige que qualquer fornecedor de um artigo, na aceção do artigo 3.º, ponto 33 do [Regulamento REACH](#), forneça a informação prevista no artigo 33.º, n.º 1, do mesmo regulamento à ECHA a partir de 5 de janeiro de 2021.

⁴Substância da Lista de substâncias candidatas significa uma substância que suscita elevada preocupação (SVHC) da [Lista de substâncias candidatas a autorização](#).

⁵O artigo 33.º do REACH estabelece que qualquer fornecedor de um artigo que contenha uma substância que suscita elevada preocupação da [Lista de substâncias candidatas](#) numa concentração superior a 0,1 % em massa (m/m) deve fornecer ao destinatário desses artigos (n.º 1) e ao consumidor, mediante pedido (n.º 2), informação suficiente, disponível para o fornecedor, para possibilitar a utilização segura dos artigos, incluindo, no mínimo, o nome da substância.

obrigação de notificação SCIP complementa os requisitos existentes em matéria de comunicação⁶ e notificação⁷ das substâncias da Lista de substâncias candidatas contidas em artigos nos termos do REACH, e não substitui esses requisitos⁸. Esses requisitos do Regulamento REACH são explicados e exemplificados no [Guia de orientação sobre os requisitos para substâncias presentes em artigos](#) (Orientações SIA). O documento também ajuda a decidir o que é um artigo nos termos do Regulamento REACH⁹ e mostra a forma de determinar a concentração de uma substância da Lista de substâncias candidatas.

A base de dados SCIP foi concebida com o objetivo duplo de reunir a informação exigida e de apresentar essa informação de forma estruturada e pesquisável, a fim de otimizar o seu acesso e a sua utilização, principalmente por parte de operadores de resíduos e consumidores, bem como por outros agentes da cadeia de abastecimento, ONG e autoridades.

No âmbito da responsabilidade que lhe foi atribuída pela DQR, de desenvolver e implementar a base de dados SCIP, a ECHA especificou com mais pormenor os requisitos de informação e o formato SCIP para a apresentação de notificações SCIP à ECHA por parte dos fornecedores de artigos. O presente documento visa, nomeadamente, ajudar as empresas a decidir se têm de cumprir a obrigação de notificação SCIP relacionada com os artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas nos termos da DQR, e especifica em pormenor os requisitos de informação para a apresentação das notificações SCIP à ECHA nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), conforme disposto no artigo 33.º, n.º 1, do REACH.

1.2 Que fornecedores de artigos têm de apresentar uma notificação SCIP à ECHA?

Segundo o artigo 3.º, ponto 33, do Regulamento REACH, «fornecedor de um artigo» significa «qualquer produtor¹⁰ ou importador¹¹ de um artigo, distribuidor¹² ou outro interveniente na cadeia de abastecimento¹³ que coloque um artigo no mercado¹⁴».

Os seguintes fornecedores de artigos têm de apresentar uma notificação SCIP à ECHA:

⁶Artigo 33.º do REACH.

⁷Também designada notificação das substâncias contidas em artigos ou notificação SIA, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, do REACH. A obrigação de notificação SIA aplica-se apenas aos importadores e produtores de artigos em certas condições e tem por objetivo fornecer à ECHA e às autoridades competentes dos Estados-Membros informações sobre a presença em artigos de substâncias da Lista de substâncias candidatas. Estas informações podem ser utilizadas para identificar a necessidade de iniciar procedimentos regulamentares de gestão do risco ao abrigo do REACH (autorização e restrição) ou de qualquer outra legislação da UE.

⁸Os importadores, produtores e outros fornecedores de artigos na UE têm de cumprir o disposto nos artigos 7.º, n.º 2, e 33.º do REACH, quando se verificam todas as condições, bem como a obrigação de notificação SCIP nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR.

⁹Artigo 3.º, n.º 3, do REACH.

¹⁰O artigo 3.º, ponto 4, do REACH define «produtor de um artigo» como «pessoa singular ou coletiva que faz ou procede à montagem de um artigo na Comunidade».

¹¹ O artigo 3.º, ponto 11, do REACH define «importador» como «qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na Comunidade que seja responsável pela importação» e «importação» como «a introdução física no território aduaneiro da Comunidade» (artigo 3.º, ponto 10, do REACH).

¹² O artigo 3.º, ponto 14, do REACH define «distribuidor» como «qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na Comunidade, incluindo um retalhista, que apenas armazene e coloque no mercado uma substância, estreme ou contida numa preparação, para utilização por terceiros».

¹³ O artigo 3.º, ponto 17, do REACH define «agentes da cadeia de abastecimento» como « todos os fabricantes e/ou im-portadores e/ou utilizadores a jusante da cadeia de produção».

¹⁴ O artigo 3.º, ponto 12, do REACH define «colocação no mercado» como «o fornecimento ou a disponibilização a terceiros, mediante pagamento ou gratuitamente. A importação é considerada uma colocação no mercado.»

- produtores e montadores da UE;
- importadores da UE;
- distribuidores de artigos da UE e outros agentes que colocam artigos no mercado.

Os retalhistas, excluindo os que são importadores e/ou produtores, bem como outros agentes da cadeia de abastecimento que fornecem artigos direta e exclusivamente a consumidores, não estão abrangidos pela obrigação de fornecer informações à ECHA.¹⁵

A obrigação de fornecer informações à ECHA começa no primeiro fornecedor (produtor/importador¹⁶) de uma cadeia de abastecimento, porque este tem, ou deverá ter, um melhor conhecimento sobre o artigo.¹⁵ Relativamente a outros fornecedores de artigos mais a jusante na cadeia de abastecimento (como os distribuidores que não são importadores), deve procurar-se uma abordagem mais pragmática no que respeita à forma como cumprem a sua obrigação, como, por exemplo, permitir que façam referência às informações já apresentadas pelo fornecedor a montante.¹⁵ Neste contexto, as duas novas ferramentas desenvolvidas pela ECHA para permitir fazer referência a informações já apresentadas corretamente na base de dados SCIP são a «notificação SCIP simplificada» (SSN), que se destina principalmente a ser usada pelos distribuidores, e a «referenciação» num processo de notificação SCIP, que se destina principalmente a ser usada por entidades que efetuam a montagem («montadores»).

1.3 Que artigos e substâncias estão abrangidos pela obrigação de notificação SCIP?

A obrigação de notificação SCIP abrange todos os artigos, sem exceção, que se enquadram na definição do Regulamento REACH, colocados no mercado da UE e que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % m/m.

As substâncias que satisfaçam um ou mais critérios definidos no artigo 57.º do REACH podem ser identificadas como substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC) e ser incluídas na Lista de substâncias candidatas a autorização. São regularmente aditadas novas substâncias à Lista de substâncias candidatas, geralmente duas vezes por ano.

O artigo 3.º, n.º 3, do REACH define um «artigo» como um «*objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química*».

Decorre desta definição que um artigo é um objeto constituído por uma ou mais substâncias ou misturas às quais foi dada uma forma, superfície ou desenho específico durante o processo de produção. Os objetos comuns utilizados nas residências particulares e na indústria são, na sua maioria, artigos (por exemplo, colher plástica de uma só peça, cadeira de jardim moldada por injeção, postal, parafuso) ou objetos complexos (por exemplo, sofá, veículo, relógio, equipamento eletrónico), que incorporam dois ou mais artigos¹⁷. Os artigos que são montados juntos ou unidos continuam a ser artigos, desde que mantenham a forma, a superfície ou o desenho específico que é mais determinante para a sua função do que a composição química, ou desde que não se tornem resíduos^{18, 19}.

A obrigação aplica-se a qualquer artigo estreme ou incorporado num objeto complexo, ou seja,

¹⁵ Do «*Non-paper on the implementation of articles 9(1)(i) and 9(2) of the revised Waste Framework Directive 2008/98/EC*» (Documento oficioso sobre a implementação do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos 2008/98/CE revista) da Comissão, 2019, ref.ª Ares(2019)3936110.

¹⁶Incluindo distribuidores que também são importadores.

¹⁷Ver subcapítulo 2.4 das [Orientações SIA](#).

¹⁸«Resíduos», tal como definidos no artigo 3.º, ponto 1.

¹⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 10 de setembro de 2015 no [processo C-106/14](#).

um objeto composto por mais do que um artigo, porque os artigos que são montados juntos ou unidos continuam geralmente a ser artigos. Um importador ou qualquer outro fornecedor de um objeto complexo (por exemplo, um clipe de mola) é o importador ou fornecedor dos vários artigos estremos que compõem esse objeto complexo (por exemplo, a banda de aço dobrada e as duas pegas metálicas do clipe de mola)¹⁹. Todos os fornecedores de um artigo têm de avaliar se um objeto se enquadra na definição de artigo nos termos do Regulamento REACH, tal como é explicado no capítulo 2 das Orientações SIA, a fim de determinar se esse objeto está sujeito à obrigação de comunicação nos termos do REACH e à obrigação de notificação SCIP nos termos da DQR. Para fazer essa avaliação, o fornecedor tem de identificar a função do objeto e dispor de informações que permitam uma comparação entre a forma física (forma, superfície e desenho) e a composição química, para determinar se a primeira é mais importante ou não para a função.

Tem de ser apresentada uma notificação SCIP à ECHA para os artigos estremos que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % m/m²⁰ e para os objetos complexos que incorporem tais artigos, tal como são fornecidos, incluindo «peças sobresselentes» que sejam fornecidas para substituição. Os artigos ou objetos complexos que são reparados, desde que não sejam fornecidos, não estão abrangidos por esta obrigação legal.

As informações sobre os artigos que são fornecidos direta e exclusivamente aos consumidores por um agente da cadeia de abastecimento da UE que não seja importador, sem a participação de um distribuidor ou de outro agente da cadeia de abastecimento, não são incluídas na base de dados SCIP, porque qualquer fornecimento direto ao consumidor por agentes da cadeia de abastecimento da UE que não sejam importadores ou produtores está fora do âmbito desta obrigação legal.

Os Estados-Membros podem aceitar derrogações do Regulamento REACH em casos específicos, no que se refere a determinadas substâncias estremas ou contidas em preparações ou artigos, quando necessário para os seus interesses em matéria de defesa (artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento REACH). Por conseguinte, se um Estado-Membro considerar que as obrigações de notificação são prejudiciais aos seus interesses nacionais em matéria de defesa, o Estado-Membro pode escolher invocar este artigo a fim de prever uma derrogação específica da obrigação do artigo 33.º, n.º 1, do REACH e do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR, respetivamente. Além disso, os Estados-Membros não são obrigados a fornecer informações cuja divulgação considerem contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança (artigo 346.º do TFUE²¹).¹⁵

1.4 Prazos

A partir de 5 de janeiro de 2021, devem ser comunicadas à ECHA informações sobre os artigos que contenham SVHC constantes da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % m/m colocados no mercado da UE. A obrigação de apresentar uma notificação SCIP aplica-se a partir dessa data.

O subcapítulo 3.2.1 das Orientações SIA, relativo à comunicação de informações a jusante da cadeia de abastecimento nos termos do Regulamento REACH, refere que «*as informações devem ser fornecidas ao destinatário do artigo quando o artigo é fornecido pela primeira vez após a inclusão da substância na Lista de substâncias candidatas*». Por conseguinte, a partir de 5 de janeiro de 2021, se quaisquer substâncias presentes num artigo colocado no mercado da UE numa concentração superior a 0,1 % forem aditadas à Lista de substâncias candidatas, o

²⁰No subcapítulo 3.2.3.1 das [Orientações SIA](#) é explicada a forma de determinar a concentração de uma substância da Lista de substâncias candidatas.

²¹Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

fornecedor tem de apresentar uma notificação SCIP para esse artigo da vez seguinte que o artigo for fornecido ou colocado no mercado depois de a substância ter sido incluída na Lista de substâncias candidatas, seja diretamente para os consumidores ou na sequência de uma importação.

Os artigos estremos ou incorporados em objetos complexos que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas (> 0,1% m/m) anteriormente colocados no mercado, mas que não tenham sido colocados no mercado após 5 de janeiro de 2021, não precisam de ser comunicados à ECHA.

A DQR revista entrou em vigor a 4 de julho de 2018, devendo ser transposta para a legislação nacional dos Estados-Membros até 5 de julho de 2020. Os Estados-Membros devem assegurar que estão em vigor regras nacionais para obrigar todos os fornecedores a comunicar informações à ECHA, ou seja, a apresentar uma notificação SCIP, a partir de 5 de janeiro de 2021.

1.5 Comunicação de informações sobre as substâncias contidas em artigos nos termos do Regulamento REACH e a notificação SCIP

Nos termos do Regulamento REACH, qualquer fornecedor de artigos que contenham uma substância deve fornecer ao destinatário desses artigos (artigo 33.º, n.º 1) suficiente informação, disponível para o fornecedor, para possibilitar a utilização segura dos artigos (informações de segurança), desde que se verifiquem as duas seguintes condições:

- a substância está incluída na Lista de substâncias candidatas a autorização, e
- a substância está presente nos artigos colocados no mercado numa concentração superior a 0,1 % (m/m).

As informações devem ser fornecidas ao destinatário²² do artigo quando o artigo é fornecido pela primeira vez após a inclusão da substância na Lista de substâncias candidatas.

As informações comunicadas a jusante da cadeia de abastecimento, nos termos do REACH, por um fornecedor de um artigo que cumpra estas condições têm de ser comunicadas à ECHA mediante a apresentação de uma notificação SCIP.

O Regulamento REACH não especifica um formato para fornecer informações sobre a utilização segura a jusante da cadeia de abastecimento. Relativamente às notificações SCIP, a ECHA estabeleceu um formato SCIP para as empresas que apresentam informações na base de dados SCIP.

A comunicação de informações sobre as substâncias contidas em artigos (SIA) no âmbito do Regulamento REACH e as obrigações relativas à notificação SCIP são resumidas no quadro 1.

Quadro 1: Resumo da comunicação de informações sobre substâncias contidas em artigos nos termos do Regulamento REACH e as obrigações relativas à notificação

²²O artigo 3.º, ponto 35, do REACH define «destinatário de um artigo» como «um utilizador industrial ou profissional ou um distribuidor, ao qual seja fornecido um artigo; esta definição não abrange os consumidores».

SCIP

Obrigação:	Comunicação de informações sobre substâncias contidas em artigos	Notificação SCIP
Base jurídica	Artigo 33.º do REACH	Artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR
Agentes abrangidos	Fornecedores de artigos*	
Artigos abrangidos	Todos os artigos estremos ou incorporados em objetos complexos colocados no mercado da UE (todos os objetos que se enquadram na definição de artigo do Regulamento REACH)	
Substâncias abrangidas	Substâncias incluídas na Lista de substâncias candidatas a autorização que suscitam elevada preocupação	
Limiar de concentração das substâncias contidas em artigos	Acima de 0,1 % m/m	
Limite de tonelagem	Não	
Derrogações	Não, à exceção de derrogações específicas aceites pelos Estados-Membros devido a interesses em matéria de defesa. ²³	
Informação a comunicar/fornecer	Informação suficiente, disponível para o fornecedor ²⁴ , para possibilitar a utilização segura do artigo, considerando todas as fases do ciclo de vida, bem como qualquer utilização indevida previsível, a eliminação e a reciclagem ²⁵	
Identificação de artigos ou objetos complexos	Disponível no rótulo dos artigos ou objetos complexos, em catálogos ou noutros meios	Tem de ser fornecida na notificação SCIP para determinar o âmbito da notificação e permitir que os utilizadores da base de dados possam identificar os artigos ou objetos complexos
Formato para comunicar/apresentar a informação	Não especificado no texto legal	Estabelecido pela ECHA para apresentar a informação na base de dados SCIP

* Os retalhistas da UE e outros agentes da cadeia de abastecimento da UE que não sejam importadores e que forneçam artigos direta e exclusivamente a consumidores estão isentos da obrigação de apresentar a notificação SCIP.

²³Artigo 2.º, n.º 3 do REACH.

²⁴ O capítulo 3.2.1 das Orientações SIA refere que «[a]s obrigações de comunicação resultam da presença da substância da Lista de substâncias candidatas no artigo. Essas obrigações são aplicáveis independentemente de o fornecedor ter, ou não, conhecimento da presença das substâncias. Por conseguinte, o fornecedor tem todo o interesse em obter informações sobre a presença de substâncias da Lista de substâncias candidatas»; o capítulo 5 das Orientações SIA refere várias fontes de informação disponíveis para os fornecedores de artigos, bem como sugestões de abordagens para obter e avaliar informações sobre substâncias em artigos; o subcapítulo 3.3 das mesmas orientações também menciona a informação que está disponível ou pode ser disponibilizada aos importadores e produtores de artigos da UE.

²⁵Capítulos 3.2.1 e 3.4.1 das Orientações SIA.

2. Requisitos de informação

Qualquer fornecedor de um artigo que contenha uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % em massa tem de apresentar à ECHA, na notificação SCIP, suficiente informação, disponível para o fornecedor, para possibilitar a utilização segura dos artigos colocados no mercado da UE. Na ausência de outros dados, foi necessário definir em maior detalhe quais os requisitos estabelecidos pelas disposições legais.

Os requisitos de informação necessários para as notificações SCIP estão descritos abaixo, tendo em conta o texto legal da Diretiva 2018/851 que altera a DQR e o Regulamento REACH, incluindo os considerandos pertinentes, especificamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR e o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento REACH, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu¹⁹, o documento oficioso da Comissão sobre a implementação do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e artigo 9.º, n.º 2 da Diretiva-Quadro Resíduos 2008/98/CE revista²⁶ e as Orientações SIA²⁷. Na elaboração dos requisitos, a ECHA também teve em consideração as contribuições recebidas por parte da Comissão Europeia, dos Estados-Membros e de outras partes interessadas (associações do comércio e da indústria, operadores de resíduos e ONG interessadas).

A identificação comercial de um artigo ou objeto complexo colocado no mercado da UE é geralmente disponibilizada nos produtos, rótulos, catálogos ou noutros meios e inclui, por exemplo, o nome comercial, a marca, o modelo e o número de código de barras. Sem essa identificação, os agentes da cadeia de abastecimento e consumidores não podem estabelecer a ligação entre um artigo e a informação relevante sobre a sua utilização segura na base de dados SCIP. As informações comunicadas à base de dados SCIP têm de permitir a identificação do artigo que contém a substância da Lista de substâncias candidatas, ao qual está ligada a informação sobre a sua utilização segura mesmo que o artigo em si esteja incorporado num objeto complexo. Essa informação sobre a utilização segura visa permitir que todos os agentes da cadeia de abastecimento adotem, na respetiva fase da cadeia, as medidas de gestão do risco decorrentes da presença de substâncias da Lista de substâncias candidatas em artigos, a fim de garantir a sua utilização completamente segura e, indiretamente, permitir que esses operadores e consumidores decidam adquirir um produto em pleno conhecimento das propriedades desse produto, incluindo dos artigos que o compõem.¹⁹ O principal objetivo de apresentar informações à base de dados SCIP é essas informações ficarem disponíveis e serem utilizadas por operadores de tratamento de resíduos, pelo que têm de ser úteis para a fase de tratamento de resíduos do ciclo de vida do produto e permitir a identificação e o tratamento eficaz de resíduos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas.²⁶

Tendo em conta estes elementos, as informações a apresentar à ECHA numa notificação SCIP têm de incluir o seguinte:

- informação que permita identificar o artigo;
- identificação da substância da Lista de substâncias candidatas contida nesse artigo, o seu intervalo de concentração e a sua localização, conforme aplicável; e
- eventualmente qualquer outra informação sobre a utilização segura do artigo, disponível para o fornecedor²⁴, nomeadamente informação necessária para assegurar a gestão adequada do artigo quando este se torna resíduo.

²⁶ «Non-paper on the implementation of articles 9(1)(i) and 9(2) of the revised Waste Framework Directive 2008/98/EC» da Comissão, distribuído à CARACAL e ao Grupo de Peritos sobre Resíduos em junho de 2019, ref.^a Ares(2019)3936110.

²⁷ Nomeadamente os subcapítulos 3.2.1, 3.2.3.1 e 3.4.1, apêndice 5 e o exemplo 23 do apêndice 6.

Por conseguinte, além da identificação do agente com obrigações e das suas informações de contacto,²⁸ as informações mínimas disponíveis que o fornecedor tem de comunicar à ECHA são as seguintes²⁶:

i) informações relevantes para a identificação do artigo;

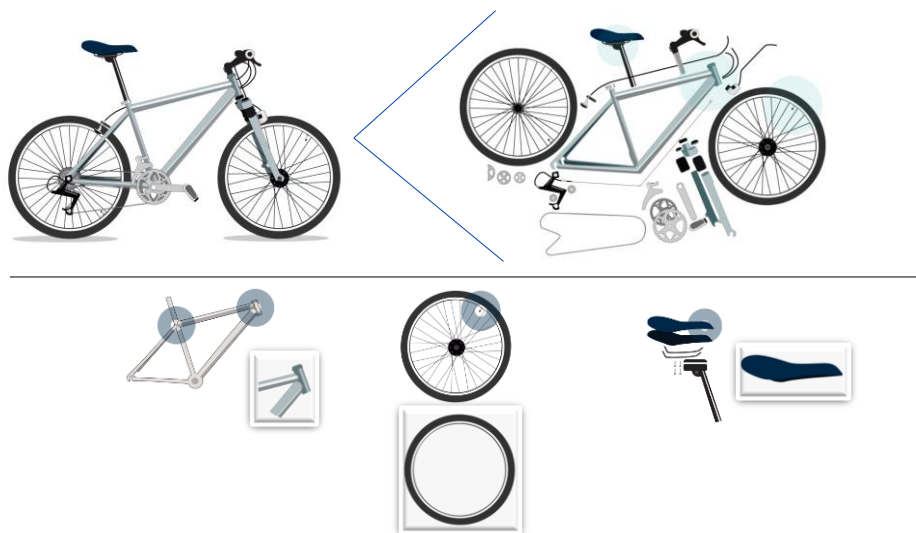
ii) nome, intervalo de concentração e localização da SVHC (da Lista de substâncias candidatas);

iii) quando a informação do ponto ii) não for suficiente, outras informações disponíveis relativas à utilização segura do artigo, em particular informações que sejam relevantes para assegurar a gestão adequada do artigo quando este se torna resíduo.

Existem muitos artigos e objetos complexos (ou seja, objetos compostos por mais de um artigo) colocados no mercado que podem estar abrangidos pela obrigação de notificação SCIP, desde artigos simples como uma junta circular (O-ring) ou um saco de embalagem, a objetos mais complexos como um afia-lápis, um casaco de exterior, um eletrodoméstico, uma bicicleta ou um veículo. Por causa desta diversidade, os requisitos têm de ser adequados para permitir a apresentação de informações relativas a todos os artigos e objetos complexos possíveis na base de dados SCIP. O formato de apresentação SCIP foi desenvolvido como solução aplicável a todas as situações possíveis; também dá resposta aos elementos descritos acima.

Por exemplo, uma bicicleta como a que é apresentada na figura 1 é um objeto complexo composto por vários artigos estremes. Alguns desses artigos estremes que compõem a bicicleta podem conter substâncias da Lista de substâncias candidatas. A bicicleta é montada a partir de vários componentes, muitos dos quais objetos complexos, tais como o quadro, as rodas e o selim. O quadro, por exemplo, é composto por vários tubos e tirantes (artigos estremes), geralmente unidos por solda; cada roda integra vários componentes como os raios, o aro, a câmara de ar com a base da válvula e o pneu (artigo estreme); o selim também é composto por vários componentes incluindo a estrutura rígida, o revestimento exterior e as calhas, entre outros. Como tal, estes componentes do quadro, das rodas e do selim são componentes da bicicleta.

Figura 1: Bicicleta como exemplo de um objeto complexo composto por vários artigos estremes



As informações a apresentar numa notificação SCIP à ECHA têm de ser fornecidas ao nível do

²⁸Não incluído no presente documento. Estão disponíveis informações adicionais no [manual sobre as contas da ECHA](#).

artigo e dependem do artigo em causa que pode ser:

- um artigo estreme que contenha uma ou mais substâncias da Lista de substâncias candidatas ($> 0,1 \%$ m/m)
(um artigo estreme significa a unidade mais básica ou granular em que um artigo pode existir depois de ser produzido; pode ser colocado no mercado isoladamente ou incorporado num objeto complexo);
- um objeto complexo que incorpora tais artigos.
(um objeto complexo incorpora componentes, que podem ser outros objetos complexos ou artigos estremos).

Por conseguinte, existem requisitos de informação aplicáveis:

- tanto a artigos estremos como a objetos complexos, doravante designados «requisitos comuns» (secção 2.1), agrupados em
 - identificadores e classificação do produto;
 - características;
 - instruções de utilização segura;
- apenas a objetos complexos (secção 2.2), agrupados em
 - componente(s) de objeto complexo;
- apenas a artigos estremos (secção 2.3), agrupados em
 - elementos que suscitam preocupação.

Considerando novamente a bicicleta apresentada na figura 1, se o pneu é um artigo estreme que contém uma substância 1 da Lista de substâncias candidatas ($> 0,1 \%$ m/m), o fornecedor da bicicleta tem de apresentar uma notificação SCIP para a bicicleta, o objeto complexo colocado no mercado. Por conseguinte, a bicicleta é a entidade de nível superior da notificação SCIP deste fornecedor, que tem de fornecer informações para a bicicleta de acordo com os requisitos estabelecidos para os identificadores e a classificação, as características e as instruções de utilização segura na secção 2.1 do presente documento. A notificação SCIP da bicicleta também tem de identificar o pneu, considerado neste exemplo como artigo estreme que contém a substância 1 da Lista de substâncias candidatas, através do preenchimento dos requisitos de informação para os elementos que suscitam preocupação definidos na secção 2.3 abaixo, bem como os requisitos indicados na secção 2.1 abaixo para o pneu. As informações sobre outros componentes e subcomponentes relevantes da bicicleta que incorpora o pneu devem ser fornecidas de acordo com os requisitos indicados na secção 2.2 abaixo relativa ao(s) componente(s) do objeto complexo.

O fluxograma da figura 2 mostra a forma como o transmitente deve apresentar as informações de acordo com os requisitos de informação estabelecidos na presente secção ao preparar uma notificação SCIP de um artigo estreme ou objeto complexo, partindo do artigo ou objeto complexo colocado no mercado (entidade de nível superior) pelo transmitente. Não indica necessariamente a forma como a informação deve ser produzida ou recolhida pelo transmitente.

Cada requisito de informação (apresentado nos quadros 2 a 7 abaixo) também é classificado como:

- **Obrigatório (O):** estes dados têm de ser fornecidos porque são legalmente e/ou tecnicamente necessários; se não forem fornecidos dados para este requisito, não é possível apresentar a notificação e a obrigação não é cumprida;
- **Necessário (N):** é necessário fornecer algum dado, por exemplo selecionando uma opção de uma lista de opções ou assinalando uma caixa; contudo, o requisito pode ser cumprido sem fornecer qualquer dado, por exemplo quando não estão disponíveis informações ou não é necessário fornecer informações adicionais. Nesses casos, o

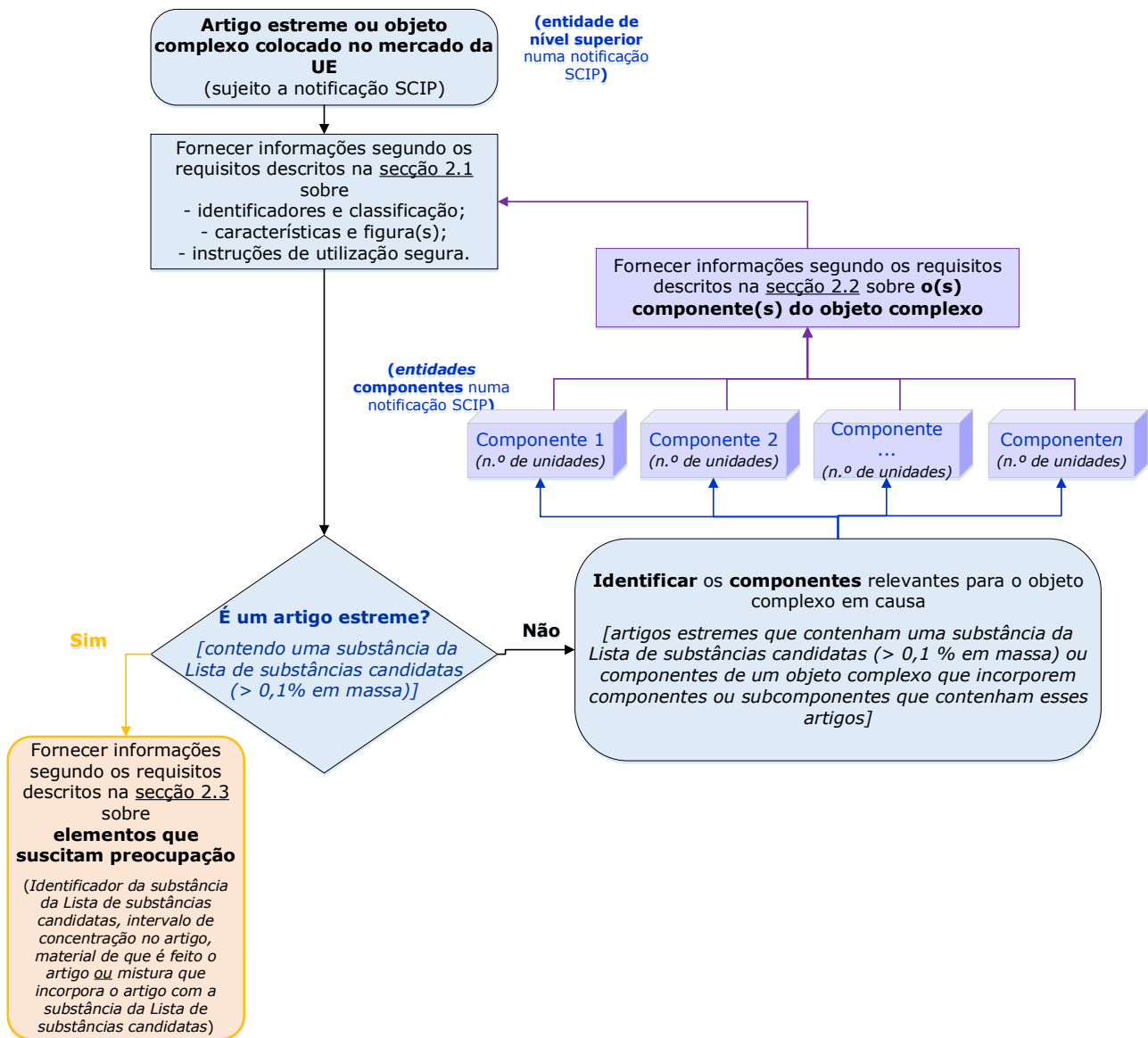
transmitente pode selecionar a opção adequada entre as opções disponíveis (por exemplo, «Não existem dados disponíveis»), ou declarar que não é necessário fornecer quaisquer dados assinalando a respetiva caixa; se não for assinalada qualquer opção ou caixa, não é possível apresentar a notificação por razões técnicas;

- **Facultativo (F):** a apresentação dos dados é facultativa embora seja incentivada; é possível apresentar a notificação mesmo que estes dados não sejam fornecidos.

Esta classificação dos requisitos (ver quadros 1 a 6 abaixo) é importante para apresentar corretamente a notificação SCIP. Contudo, tal não significa necessariamente que não tenham de ser fornecidas outras informações relevantes e disponíveis relativamente a determinados requisitos classificados como facultativos (F) ou necessários (N) para o cumprimento da obrigação de notificação SCIP. Nomeadamente, se essas informações estiverem disponíveis num caso concreto²⁴ e forem necessárias para assegurar a utilização segura do artigo ou objeto complexo ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo a vida útil, a desmontagem e a fase de resíduo/reciclagem²⁵. Por exemplo, no caso de artigos estremes ou objetos complexos colocados no mercado da UE para os consumidores, podem ser ainda necessários outros identificadores comerciais que sejam suficientes para permitir a ligação do produto às instruções de utilização segura desses artigos ou objetos complexos na base de dados SCIP, especialmente se estes forem disponibilizados aos consumidores no produto, no rótulo, em catálogos ou noutros meios.²⁹

Figura 2: Informações a fornecer na preparação de uma notificação SCIP

²⁹ Por analogia, também é este o caso previsto no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento REACH, para que os consumidores possam apresentar um pedido relevante nos termos dessa disposição.



2.1 Requisitos comuns tanto a artigos estremos como a objetos complexos

Esta secção especifica a forma como um artigo estreme ou um objeto complexo deve ser identificado e descrito numa notificação SCIP, e que instruções para a utilização segura devem ser recomendadas, se necessário, para assegurar a utilização segura do artigo que contém a substância da Lista de substâncias candidatas ou o objeto complexo que incorpora tais artigos, tendo em conta todas as fases do ciclo de vida do produto, incluindo a de resíduo. Estes requisitos aplicam-se tanto a artigos estremos como a objetos complexos, incluindo os componentes inseridos num objeto complexo (ver secção 2.2).

2.1.1 Identificadores e classificação

Os identificadores, incluindo o nome e o requisito da categoria de artigo, devem permitir uma identificação inequívoca do artigo estreme ou do objeto complexo colocado no mercado para o qual o agente com obrigações está a apresentar uma notificação SCIP (entidade de nível

superior³⁰). Também devem permitir identificar ou reconhecer os componentes de um objeto complexo, nomeadamente os artigos estremos que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas.

Os identificadores, se aplicável, devem ser coerentes com os identificadores comerciais indicados no produto, no rótulo, em catálogos ou noutros meios quando os artigos ou objetos complexos são colocados no mercado da UE.

A categoria de material e/ou a categoria de mistura dos artigos estremos, tal como explicado na secção 2.3.1, também são elementos importantes para caracterizar e ajudar na identificação dos artigos na base de dados SCIP.

No quadro 2 são enumerados e brevemente descritos os requisitos relativos à identificação de artigos estremos e objetos complexos numa notificação SCIP.

Quadro 2: Identificadores e caracterização

Requisito	Descrição	O/N/F**
Nome do artigo	Fornecer o nome do artigo ou objeto complexo atribuído pelo transmitente.	O
Outro(s) nome(s)* □ [tipo e valor]	Fornecer qualquer outro nome adicional usado para identificar especificamente o artigo ou objeto complexo, tal como a marca, o modelo ou outro. Por exemplo, o nome indicado no artigo ou objeto complexo, no rótulo, em catálogos ou noutros meios.	F
Identificador principal do artigo □ [tipo e valor]	Fornecer um identificador numérico ou alfanumérico atribuído pelo transmitente ao artigo estreme ou objeto complexo, sendo este um requisito técnico essencial para identificar a notificação SCIP apresentada para esse artigo ou objeto complexo no Portal de notificação da ECHA ³¹ .	O
Outro(s) identificador(es) do artigo* □ [tipo e valor]	Fornecer outro identificador numérico ou alfanumérico atribuído ao artigo estreme ou objeto complexo que permita a sua identificação específica, como o código do produto ou outro identificador usado por exemplo para efeitos comerciais ou transações. Por exemplo, um elemento identificador indicado no artigo ou objeto complexo, no rótulo, em catálogos ou noutros meios.	F

³⁰ O termo «entidade de nível superior» refere-se a artigos estremos ou objetos complexos disponíveis para serem colocados no mercado para os quais está a ser apresentada uma notificação SCIP, para os distinguir dos artigos estremos e objetos complexos inseridos numa notificação de um objeto complexo como componentes desse objeto (ver secção 2.2).

³¹ «Portal de notificação da ECHA»: portal em linha usado para apresentar notificações SCIP à ECHA.

Requisito	Descrição	O/N/F**
Categoria de artigo*	Fornecer informações resumidas sobre a função ou utilização do artigo que contém substâncias da Lista de substâncias candidatas ou do objeto complexo que incorpora tais artigos. As informações resumidas sobre a função ou utilização do artigo ou objeto complexo destinam-se a fornecer um nome ou uma descrição comum e compreensível (a partir de uma lista harmonizada). Podem ser selecionadas entre valores predefinidos (categorias de artigo ou códigos e descrições NC/TARIC ³²) de uma lista harmonizada na notificação SCIP. Estes valores predefinidos com códigos e descrições <u>baseiam-se</u> numa lista harmonizada existente – a Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia – TARIC. A identificação do artigo ou objeto complexo com base na sua função ou utilização não pode ser assegurada apenas pelo «nome do artigo» atribuído pelo transmitente.	O
Produção na União Europeia	Indicar se um artigo ou objeto complexo foi, ou não, produzido ou montado na União Europeia.	N

*Repetível. O transmitente pode fornecer informações relativas a este requisito o número de vezes que precisar, a fim de apresentar as informações necessárias relacionadas com o artigo estreme ou objeto complexo. Por exemplo, no campo «Outros nomes», podem ser fornecidos elementos como a marca e o modelo adicionando novos campos para este requisito.

** O = Obrigatório; N = Necessário (mas como uma opção de «Não existem dados disponíveis»); F = Facultativo.

2.1.1.1 Nome do artigo

O nome do artigo ou do objeto complexo apresentado, tal como descrito no quadro 2, deve ser simples, claro e conciso mas descrito vo, ou seja, deve refletir a forma como o artigo ou objeto complexo é habitualmente conhecido (por exemplo, parafuso, lâmina, afia-lápis, relógio digital, motor, motociclo) para ser facilmente identificável e compreensível na base de dados SCIP. Este aspeto é particularmente relevante para artigos e objetos complexos inseridos numa notificação SCIP como componentes de um objeto complexo (ver secção 2.2).

O nome do artigo ou do objeto complexo visa:

- permitir a identificação de um artigo ou objeto complexo na base de dados SCIP, seja como entidade de nível superior ou como componente de um objeto complexo;
- facilitar a preparação, elaboração e apresentação do(s) dossiê(s) de notificação SCIP (no formato IUCLID³³), bem como as notificações (no Portal de notificação da ECHA³¹).

³² Os códigos e as descrições NC/TARIC, tal como designados no presente documento, referem-se aos códigos e às descrições constantes da pauta aduaneira integrada da União Europeia – TARIC – que inclui os códigos e as descrições da Nomenclatura Combinada (NC) descritos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho e nos subtítulos específicos da TARIC. A lista TARIC também é conhecida como [sistema de classificação de produtos da UE](#).

³³ A base de dados internacional de informações químicas uniformes (IUCLID) é um sistema de gestão de informações para gerir dados sobre as propriedades intrínsecas e perigosas de substâncias químicas e misturas para a comunicação rigorosa de informações às autoridades reguladoras, que foi desenvolvida pela ECHA em colaboração com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). O formato SCIP integra o sistema IUCLID desde outubro de 2019. Estão disponíveis mais informações em <https://iuclid6.echa.europa.eu/project-iuclid-6>.

2.1.1.2 Outro(s) nome(s)

O transmitente pode apresentar qualquer outro nome adicional, tal como descrito no quadro 2. Quando fornece outros nomes, o transmitente tem de selecionar um tipo predefinido (por exemplo, marca, modelo, tipo) ou defini-lo conforme adequado de acordo com as suas atividades, por exemplo no setor ou na cadeia de abastecimento, e inserir o respetivo nome (valor).

O transmitente pode apresentar vários outros nomes como formas alternativas de identificar especificamente o artigo ou objeto complexo, sempre que seja relevante ou considerado necessário pelo transmitente para cumprir a obrigação de notificação SCIP.

«Outro(s) nome(s)» refere-se sobretudo a outros nomes usados para identificar o artigo ou objeto complexo no mercado, como aparecem no rótulo, em catálogos ou noutros meios quando os produtos são disponibilizados no mercado (por exemplo, marca, modelo) mais do que sinónimos apresentados para preencher o requisito de nome do artigo (secção 2.1.1.1).

Estes nomes adicionais devem ser fornecidos sempre que necessário para permitir uma identificação inequívoca na base de dados SCIP do artigo estreme ou objeto complexo tal como colocado no mercado (entidade de nível superior) por qualquer utilizador da base de dados. Por exemplo, para artigos ou objetos complexos colocados no mercado para os consumidores, devem ser apresentados outros nomes como a marca, o modelo e o tipo, se relevante ou aplicável, para permitir que os consumidores possam identificar inequivocamente o artigo estreme ou objeto complexo que está ligado à informação apresentada na base de dados SCIP.

2.1.1.3 Identificador principal do artigo

O identificador principal do artigo a apresentar na notificação SCIP, tal como descrito no quadro 2, é um identificador numérico ou alfanumérico atribuído pelo transmitente segundo os seus próprios critérios. Pode ser o código ou identificador já usado pela própria empresa, por exemplo para efeitos comerciais ou transações.

Quando apresenta o identificador principal do artigo, o transmitente pode selecionar um tipo predefinido ou defini-lo conforme adequado para as suas atividades e inserir o respetivo nome (valor). Os tipos predefinidos são, entre outros, por exemplo o número europeu de artigo (EAN), o código universal de produtos (GPC), o número global de elemento comercial (GTIN), um número de catálogo ou um número de peça.

O identificador principal do artigo (tipo e valor) é obrigatório por razões técnicas. É essencial para gerir as notificações e apresentações na base de dados SCIP dos artigos estremos e objetos complexos (entidade de nível superior) para os quais estão a ser apresentadas as informações. Também ajuda na preparação de notificações SCIP.

Para artigos ou objetos complexos (entidade de nível superior) disponibilizados ou colocados no mercado para os consumidores, quando adequado, pode ser apresentado um identificador numérico ou alfanumérico, por exemplo o número europeu de artigo (EAN) indicado no rótulo ou em catálogos, em cumprimento deste requisito, definindo-o como identificador principal do artigo.

2.1.1.4 Outro(s) identificador(es) do artigo

O transmitente pode fornecer outros identificadores numéricos ou alfanuméricos adicionais, tal como descrito no quadro 2, para além do identificador principal do artigo estreme ou do objeto complexo para permitir a sua identificação específica na base de dados SCIP.

O transmitente pode apresentar vários outros identificadores numéricos ou alfanuméricos como formas alternativas de identificar especificamente o artigo ou objeto complexo, sempre que seja relevante ou considerado necessário para cumprir com a obrigação de notificação SCIP.

Quando apresenta um identificador numérico ou alfanumérico adicional para o artigo estreme

ou objeto complexo, o transmitente pode selecionar um tipo predefinido ou defini-lo conforme adequado para as suas atividades e inserir o respetivo nome (valor). Os tipos predefinidos são, entre outros, por exemplo o número europeu de artigo (EAN), o código universal de produtos (GPC), o número global de elemento comercial (GTIN), um número de catálogo ou um número de peça.

Sempre que necessário, têm de ser fornecidos outros identificadores numéricos ou alfanuméricos para permitir uma identificação inequívoca na base de dados SCIP do artigo estreme ou objeto complexo tal como disponibilizado ou colocado no mercado (entidade de nível superior) com ligação às informações apresentadas por qualquer utilizador da base de dados. Por exemplo, para artigos estremos ou objetos complexos disponibilizados ou colocados no mercado para os consumidores, têm de ser incluídos, sempre que necessário, outros identificadores tais como o número do código de barras EAN, disponíveis por exemplo nos produtos, no rótulo, em catálogos ou noutros meios, para ajudar os consumidores a identificar inequivocamente o artigo estreme ou objeto complexo que está ligado às informações apresentadas na base de dados SCIP.

2.1.1.5 Categoria de artigo

A «categoria de artigo» na base de dados SCIP, tal como descrito no quadro 2, é a forma de os agentes com obrigações apresentarem a função ou utilização de um artigo estreme (com substâncias da Lista de substâncias candidatas) ou objeto complexo (que incorpora tais artigos) na notificação SCIP a partir de uma lista harmonizada predefinida baseada na Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia – TARIC – doravante designada «códigos e descrições NC/TARIC»³⁴. A lista TARIC incorpora os códigos e descrições da Nomenclatura Combinada (NC)³⁵ estabelecidos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho e nos subtítulos específicos da TARIC^{36, 37}.

As informações resumidas sobre a função ou utilização do artigo ou objeto complexo destinam-se a fornecer um nome ou uma descrição comum e compreensível (a partir de uma lista harmonizada). A identificação de um artigo ou objeto complexo não pode ser assegurada apenas pelo «nome do artigo» (secção 2.1.1.1), porque este é atribuído de acordo com o critério do transmitente e não é predefinido. Além disso, o «nome do artigo» pode ser fornecido noutra língua que não inglês e pode não fazer sentido para os utilizadores da base de dados SCIP, especialmente para os consumidores e operadores de resíduos. Adicionalmente, o «nome do artigo» pode não fazer sentido para os utilizadores da base de dados SCIP, porque é um elemento essencial para gerir os dados aquando da preparação e apresentação de notificações SCIP no Portal de notificação da ECHA³¹ e, sendo atribuído de acordo com o critério do transmitente, o nome atribuído para este efeito pode não ser claro ou não ser facilmente compreensível pelos utilizadores.

A «categoria de artigo» (códigos e descrições NC/TARIC) também é um elemento essencial para ajudar na identificação dos fluxos de resíduos afetados com base na função/utilização do artigo ou objeto complexo (por exemplo, têxteis, baterias, construção e demolição, equipamento

³⁴ Códigos e descrições NC/TARIC é outro nome atribuído à lista harmonizada predefinida de categorias de artigos incluídas no formato SCIP. Esta lista contém códigos e descrições extraídos da lista TARIC. A lista TARIC também é conhecida como sistema de classificação de produtos da UE. Para mais informações, ver a nota de rodapé 32 e o sítio Web do sistema de classificação de produtos da UE: <https://trade.ec.europa.eu/tradehelp/eu-product-classification-system>

³⁵ Para mais informações sobre a Nomenclatura Combinada (NC), consultar https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/what-is-common-customs-tariff/combined-nomenclature_en

³⁶ Para mais informações sobre a lista TARIC, consultar https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/what-is-common-customs-tariff/taric_en

³⁷ Tanto a lista TARIC como a Nomenclatura Combinada são geridas pela Comissão Europeia.

elétrico e eletrónico, veículos em fim de vida, embalagens), quando este se torna resíduo.

Além disso, para efeitos de proteção dos interesses comerciais com base nas informações apresentadas na base de dados SCIP relativas a objetos complexos tal como são colocados no mercado, os nomes e identificadores apresentados numa notificação SCIP são divulgados apenas ao nível mais elevado do objeto complexo (entidade de nível superior); contudo, relativamente à identificação de componentes e subcomponentes (ver secção 2 acima) só o nome e a categoria de artigo – códigos e descrições NC/TARIC – ficarão disponíveis ao público na base de dados SCIP. Tal significa, por exemplo, que se houver uma notificação para uma bicicleta, as informações sobre a bicicleta, tais como a marca e o modelo, serão publicadas. Contudo, se a bicicleta incluir duas rodas e câmaras de ar de determinadas marcas e modelos, esta informação específica não será disponibilizada, mas a base de dados SCIP mostra que as câmaras de ar (identificadas através do «nome do artigo» e da «categoria de artigo» que lhe foram atribuídos), enquanto componentes das rodas e subcomponentes dessa bicicleta, contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas. É extremamente importante apresentar corretamente o código e a descrição NC/TARIC no campo «categoria de artigo» para os componentes e subcomponentes dos objetos complexos, a fim de permitir a identificação dos artigos que contêm as substâncias da Lista de substâncias candidatas.

Por todas as razões expostas acima e tendo em consideração os objetivos e a funcionalidade da base de dados SCIP, este requisito é obrigatório. A lista predefinida permite, quando se justifica, comunicar uma categoria de artigo sem demasiados pormenores, desde que permita identificar o artigo ou objeto complexo juntamente com o(s) nome(s) fornecido no campo dos requisitos «nome do artigo» e «outro(s) nome(s)».

2.1.1.6 Produção na União Europeia

O requisito de produção na União Europeia tem como objetivo indicar, se essa informação estiver disponível, se o artigo ou objeto complexo é produzido ou montado na UE. O transmitente tem de indicar um dos seguintes valores predefinidos:

- «Produzido na UE», se o artigo ou objeto complexo for produzido ou montado na UE;
- «Importado para a UE», se o artigo ou objeto complexo for importado para a UE;
- «Produzido na UE e importado para a UE», se o artigo ou objeto complexo for produzido ou montado na UE e também importado para a UE;
- «Não existem dados disponíveis», se o transmitente não dispuser de dados, ou se decidir não apresentar esses dados.

Este requisito de informação é «necessário» porque existe uma opção para indicar «Não existem dados disponíveis».

2.1.2 Características e figura(s)

O transmitente pode incluir informações relevantes ou disponíveis relativas às características do artigo ou objeto complexo na notificação SCIP. Essas características podem permitir a identificação específica do artigo ou objeto complexo na base de dados SCIP. Também podem ajudar a distinguir o artigo ou objeto complexo que está a ser notificado de outros artigos ou objetos complexos similares disponibilizados ou colocados no mercado da UE pelo transmitente ou outros agentes do mercado. Neste contexto, uma característica significa um atributo, uma qualidade ou uma propriedade do artigo estreme ou do objeto complexo, tal como as enumeradas no quadro 3. Quando é apresentado um valor para uma característica à qual está associada uma unidade de medida, essa unidade também deve ser fornecida.

É igualmente possível incluir uma figura ou outra identificação visual do artigo estreme ou objeto complexo que está a ser notificado, se tal ajudar a identificar melhor ou a reconhecer o produto.



Recomenda-se que a figura apresentada não inclua elementos que permitam a identificação de qualquer fornecedor do artigo ou objeto complexo. Também se

recomenda que a figura não inclua nenhum dos identificadores enumerados no quadro 2, exceto o nome do artigo e a categoria de artigo, quando é inserida numa notificação SCIP do artigo como componente de um objeto complexo.

No quadro 3 são enumerados e brevemente descritos os requisitos facultativos relativos à identificação visual e às características de artigos estremos e objetos complexos numa notificação SCIP.

Quadro 3: Características e figura(s)

Requisito	Descrição	O/N/F**
Figura(s)*	Fornecer uma identificação visual do artigo estremo ou objeto complexo.	F
Características		
Altura <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer a altura do artigo ou objeto complexo e a respetiva unidade de medida.	F
Comprimento <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer o comprimento do artigo ou objeto complexo e a respetiva unidade de medida.	F
Largura <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer a largura do artigo ou objeto complexo e a respetiva unidade de medida.	F
Diâmetro <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer o diâmetro do artigo ou objeto complexo e a respetiva unidade de medida.	F
Densidade <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer a densidade e a respetiva unidade de medida.	F
Peso <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer o peso do artigo ou objeto complexo e a respetiva unidade de medida.	F
Volume <input type="checkbox"/> [valor e unidade]	Fornecer o volume do artigo ou objeto complexo e a respetiva unidade de medida.	F
Cor	Fornecer a(s) cor(es).	F
Outras características* <input type="checkbox"/> [identificação e valor]	Fornecer outra(s) característica(s) não indicada(s) acima. Por exemplo, um padrão de qualidade que o artigo ou objeto complexo cumpra ou uma propriedade específica do artigo, tal como a opacidade do papel.	F

*Repetível. O transmitente pode apresentar informações para este requisito o número de vezes que quiser. Por exemplo, no campo «Figura» pode ser fornecida mais do que uma representação visual, adicionando novos campos para este requisito.

** O = Obrigatório; N = Necessário; F = Facultativo.



O requisito «Outras características» não pode ser usado para incluir quaisquer informações relativas à apresentação de informações que têm de ser incluídas nos requisitos «componente(s) do objeto complexo» e «elementos que suscitem preocupação» (quadros 5 e 6 abaixo, respetivamente).

2.1.3 Instruções de utilização segura

As instruções para a utilização segura de um artigo que contenha uma substância da Lista de substâncias candidatas ou um objeto complexo que incorpore esses artigos ao longo de todo o

ciclo de vida, incluindo a vida útil, bem como as fases de desmontagem e de resíduo/reciclagem têm de ser fornecidas na respetiva notificação SCIP, se necessário.³⁸ Por exemplo, não é necessário fornecer qualquer instrução específica na notificação SCIP para a utilização segura de um artigo que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas, se a exposição à mesma puder ser excluída em todas as fases do ciclo de vida do artigo, incluindo na eliminação. Se necessário, as instruções de utilização segura têm de garantir que todos os agentes da cadeia de abastecimento e os consumidores tomam as medidas adequadas de gestão do risco, na respetiva fase de utilização do artigo, para garantir a utilização segura de artigos que contenham substâncias da Lista de substâncias candidatas.¹⁹ As instruções também podem incluir informações necessárias para assegurar o tratamento adequado do artigo ou objeto complexo quando este se torna resíduo.²⁶

Também podem ser fornecidas instruções específicas que descrevam a forma segura de desmontar o artigo ou objeto complexo, se relevante.

No quadro 4 são enumerados e descritos os requisitos relativos às instruções de utilização segura e instruções de desmontagem a fornecer na notificação SCIP.

Quadro 4: Instruções de utilização segura e instruções de desmontagem

Requisito	Descrição	O/N/F**
Instruções de utilização segura		
⚠ «A identificação da substância da Lista de substâncias candidatas é suficiente para permitir a utilização segura do artigo ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo a vida útil, a desmontagem e a fase de resíduo/reciclagem»	Fornecer esta indicação para demonstrar que foi feita uma avaliação de acordo com as orientações dos subcapítulos 3.2.1 e 3.4.1 das Orientações SIA e que a conclusão retirada é de que não é necessário fornecer instruções de utilização segura numa notificação SCIP para assegurar a utilização segura do artigo ou objeto complexo que está a ser notificado. Ou seja, a identificação da(s) substância(s) da Lista de substâncias candidatas é suficiente para possibilitar a utilização segura do artigo estreme que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas ou o objeto complexo que incorpora o artigo que contém substâncias da Lista de substâncias candidatas que está a ser notificado, ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo a vida útil, a desmontagem e a fase de resíduo/reciclagem.	#N
Instruções de utilização segura*	Fornecer instruções claras e concisas para garantir a utilização segura do artigo ou objeto complexo que está a ser notificado. Ou seja, as instruções consideradas suficientes para permitir a utilização segura do artigo estreme que contém uma ou mais substâncias da Lista de substâncias candidatas ou o objeto complexo que incorpore artigos que contém substâncias da Lista de substâncias candidatas. Têm de incluir, sempre que necessário, todo o ciclo de vida, incluindo a vida útil, a desmontagem e a fase de resíduo/reciclagem. Estas instruções devem resultar de uma avaliação realizada segundo as orientações dos subcapítulos 3.2.1 e 3.4.1 das Orientações SIA.	
Instruções de desmontagem		

³⁸ Esta situação é explicada em maior detalhe nos subcapítulos 3.2.1 e 3.4.1 das Orientações SIA.

Instruções de desmontagem*	Fornecer instruções específicas que descrevam a forma segura de desmontar o artigo ou objeto complexo, apresentando um ou mais documentos num formato definido. Especificar o idioma usado no(s) documento(s).	F
-----------------------------------	--	---

*Repetível. O transmitente pode fornecer todas as instruções que precisar para apresentar as informações necessárias relacionadas com o artigo estreme ou objeto complexo.

** O = Obrigatório; #N = Necessário (mas a identificação da substância da Lista de substâncias candidatas pode ser suficiente em alguns casos); F = Facultativo.

⚠ Tem de ser indicada pelo menos uma das opções no requisito de instruções de utilização segura: ou é indicada a menção assinalada com ⚠ no quadro 4 e não precisam de ser apresentados dados de acordo com o artigo 9.º, n.º 1, alínea i), nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento REACH, ou têm de ser fornecidas instruções de utilização segura na notificação SCIP de acordo com as referidas disposições.

⚠ O requisito «Instruções de utilização segura» não pode ser usado para incluir quaisquer informações relativas à apresentação de informações que têm de ser incluídas nos requisitos «componente(s) do objeto complexo» e «elementos que suscitam preocupação» (quadros 5 e 6 abaixo, respetivamente).

Quando se avalia a utilização segura de um artigo ao longo de todo o ciclo de vida, é importante não esquecer que os humanos podem ser expostos a substâncias libertadas dos artigos, por exemplo através da inalação de gases ou partículas (via inalatória), contacto com a pele (via dérmica) ou ingestão (via oral). As substâncias podem ser libertadas dos artigos para os diferentes compartimentos ambientais (água, ar, solo e sedimentos). Quando se avalia o potencial de exposição, devem ser consideradas todas as vias de exposição em todas as fases do ciclo de vida (vida útil do artigo e fase de resíduo).

O potencial de libertação de uma substância de um artigo depende, por exemplo:

- Das propriedades físico-químicas **da substância**, como o peso molecular, a pressão de vapor, a hidrossolubilidade, a estabilidade em contacto com o ar, com a água, etc.
- Da estrutura e composição química **da matriz do artigo**, incluindo os parâmetros físico-químicos e a forma como a substância é incorporada na matriz (com ou sem ligações químicas). Da estabilidade da matriz do artigo e das ligações entre a substância e a matriz durante as diferentes fases do ciclo de vida do artigo.
- Da concentração da substância no artigo ou nas suas partes integrantes (por exemplo, revestimento).
- **Das condições de utilização e eliminação** do artigo, tais como:
 - O local de utilização (utilização interior ou exterior, residência privada, local de trabalho, etc.).
 - As condições físicas no local de utilização (temperatura, ventilação, etc.).
 - Se o artigo está ou não incorporado num objeto complexo e de que forma.
 - Se o artigo é ou não sujeito a um processamento subsequente.
 - Se o artigo é ou não integrado num sistema alargado de recolha de resíduos.
 - Se o artigo é ou não suscetível à abrasão (durante o desgaste normal).
 - A tecnologia usada para a eliminação ou o tratamento do artigo.

Algumas substâncias químicas estão firmemente ligadas ao material e, por conseguinte, a emissão potencial dessas substâncias durante a utilização é reduzida. Outras substâncias são incorporadas de forma mais livre na matriz, por exemplo os aditivos que tornam o PVC flexível. Essas substâncias, tais como os ftalatos, são continuamente libertadas da superfície do artigo.

As substâncias também podem ser libertadas através do uso e desgaste normal dos artigos (abrasão). Neste caso, as substâncias são libertadas juntamente com a matriz do artigo, por exemplo as substâncias existentes nos pneus dos automóveis. Além disso, também é importante ter em conta que as propriedades físico-químicas inerentes à substância e à matriz do artigo, ou um revestimento especial que o artigo possa ter, podem impedir a substância de ser libertada do artigo.

2.2 Requisitos adicionais aplicáveis apenas aos objetos complexos

A base de dados SCIP tem de incluir informações que permitam a identificação do artigo específico que contém a substância da Lista de substâncias candidatas, particularmente a sua «localização», quando incorporado num objeto complexo. Quando o artigo está incorporado num objeto complexo, esse artigo tem de ser identificado como parte desse objeto complexo, bem como o objeto complexo que incorpora o artigo. Na maioria dos casos, o artigo está incorporado nos subcomponentes e componentes que são eles próprios objetos complexos de um objeto complexo maior.

Os requisitos de informação especificados nesta secção aplicam-se apenas a objetos complexos, quer enquanto entidades de nível superior quer enquanto componentes de um objeto complexo (entidade *componente*). Para cada objeto complexo, a notificação SCIP tem de incluir informações relativas a cada componente em causa, que pode ser outro objeto complexo ou um artigo estreme (figura 2). O termo «componente em causa» significa um artigo estreme que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas ou um objeto complexo (componente do objeto complexo «original») que incorpora esse tipo de artigo .

2.2.1 Componente(s) do objeto complexo

No quadro 5 são enumerados e descritos os requisitos relativos aos componentes de objetos complexos (de um objeto complexo «original»).

Quadro 5: Componente(s) de objetos complexos (apenas para objetos complexos)

Requisito	Descrição	O/N/F**
Componente(s) de objetos complexos*	<p>Fornecer ligações aos componentes (quer componentes de objeto complexo, quer componentes de artigo estreme) do objeto complexo e preencher os requisitos descritos na secção 2.1 para os componentes. Se o componente ligado for um objeto complexo, é necessário fornecer dados para os requisitos apresentados neste quadro relativamente a esse componente. Se o componente ligado for um artigo estreme, é necessário fornecer dados para os requisitos descritos na secção 2.3 para os elementos que suscitam preocupação nesse artigo.</p> <p>Este requisito não se aplica a artigos estremes.</p>	O (aplicável apenas a objetos complexos)
Número de unidades*	<p>Fornecer o número de ocorrências do componente ligado ao objeto complexo.</p> <p>Exemplo: No exemplo da bicicleta apresentado na figura 3, existem duas unidades «roda» e duas unidades «punho do guiador» na bicicleta. Na roda, existe uma unidade «pneu» e uma unidade «câmara de ar». Na unidade «câmara de ar», existe uma unidade «tubo em forma de dónute».</p> <p>Este requisito não se aplica a artigos estremes.</p>	F

*Repetível. O transmitente pode ligar tantos componentes e respetivos números de unidades quantos forem necessários para fornecer as informações necessárias relacionadas com o objeto complexo.

** O = Obrigatório; N = Necessário; F = Facultativo.

O fluxograma da figura 2 mostra como o requisito «componente(s) de objetos complexos» pode ser preenchido ao preparar uma notificação SCIP.

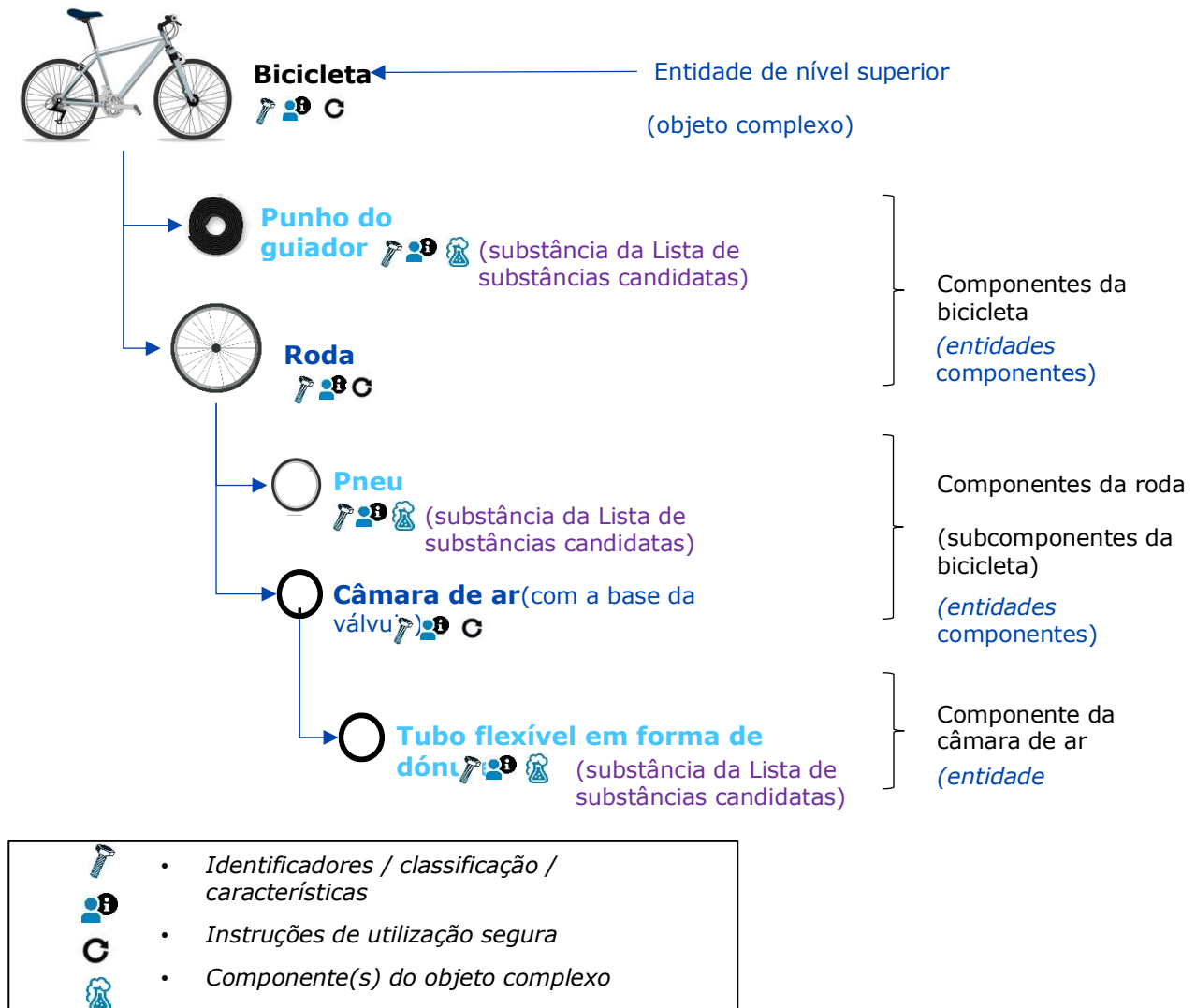
Para ilustrar melhor a forma como os requisitos do quadro 5 devem funcionar, na sequência do fluxograma da figura 2, a figura 3 ilustra a forma como os requisitos de informação são organizados e estruturados numa notificação SCIP para uma hipotética bicicleta, colocada no mercado da UE por um montador da UE ou um importador da UE³⁹, e que incorpora vários artigos que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas (> 0,1% m/m), nomeadamente os (2) punhos do guiador, os (2) pneus e os (2) tubos flexíveis em forma de dónute. As informações da notificação SCIP desta bicicleta hipotética só devem dizer respeito aos artigos e à sua respetiva «localização» na bicicleta.

Na preparação e elaboração de uma notificação SCIP para esta (hipotética) bicicleta colocada no mercado, a bicicleta é por definição um objeto complexo e uma entidade de nível superior nessa notificação. Por conseguinte, as informações necessárias para preencher os requisitos estabelecidos na secção 2.1 têm de ser incluídas na notificação SCIP, ou seja, informações relativas aos identificadores e às categorias (secção 2.1.1), características e figura(s) (secção 2.1.2) e instruções de utilização segura (secção 2.1.3), tal como ilustrado na figura 3 através dos respetivos símbolos. A bicicleta incorpora dois componentes relevantes que têm de ser incluídos na notificação SCIP: o punho do guiador (duas unidades), que é um artigo estreme que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas, e uma roda (duas unidades), que é um objeto complexo. A roda (que é um objeto complexo) também incorpora dois componentes relevantes, o pneu (uma unidade) que é um artigo estreme e a câmara de ar com a base da válvula (uma unidade), que é um objeto complexo. A câmara de ar incorpora apenas um artigo estreme, o tubo flexível em forma de dónute (uma unidade).

Partindo desta descrição, a informação a fornecer seguindo os requisitos do quadro 5 poderia ser estruturada na notificação SCIP para a (hipotética) bicicleta (tal como colocada no mercado – uma entidade de nível superior) fazendo a respetiva ligação entre os componentes e subcomponentes, como é exemplificado na figura 3.

³⁹ Este exemplo está estreitamente relacionado com o exemplo 23 no apêndice 6 das Orientações SIA.

Figura 3: Exemplo de como os requisitos de informação são organizados e estruturados numa notificação SCIP para uma bicicleta colocada no mercado da UE por um montador ou



importador.

Este exemplo também mostra que, devido ao número relativamente reduzido de artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas face ao número total de artigos incorporados num objeto complexo, apenas uma pequena parte da estrutura total de um objeto complexo tem de ser apresentada numa notificação SCIP.

O punho do guidador (duas unidades) e a roda (duas unidades) têm de ser apresentados na notificação SCIP da bicicleta enquanto componentes de um objeto complexo dessa entidade de nível superior (figura 2).

No que respeita ao punho do guidador (artigo estreme), as informações relativas aos requisitos da secção 2.1 têm de ser fornecidas na notificação noutro bloco de informações designado entidade *componente*, que também tem de incluir as informações necessárias para preencher os requisitos descritos na secção seguinte (secção 2.3) relativa aos elementos que suscitam preocupação. Ao incluir esta entidade *componente* para o punho do guidador enquanto componente do objeto complexo, é estabelecida uma ligação entre o componente punho do guidador e o objeto complexo «original», a bicicleta. No que respeita à roda (objeto complexo) enquanto componente da bicicleta, os requisitos referidos na secção 2.1 deste documento têm de ser fornecidos na notificação SCIP na respetiva entidade *componente* (bloco independente de informação) que está ligada à entidade de nível superior bicicleta. Os requisitos desta secção

também devem ser fornecidos nessa entidade *componente* criada para a roda, ou seja, os componentes pneu (uma unidade) e câmara de ar (uma unidade) têm de estar ligados ao objeto complexo «original», que neste caso é a roda (figura 2). Por conseguinte, têm de ser criadas duas outras entidades *componentes* para o pneu e para a câmara de ar dentro dos requisitos referidos nesta secção para os componentes da roda (quadro 5). Aplica-se a mesma lógica ao componente da câmara de ar, o tubo flexível em forma de dónute.

As entidades *componentes* criadas para o punho do guiador, o pneu e o tubo flexível em forma de dónute (todos artigos estremes) como componentes dos objetos complexos bicicleta, roda e câmara de ar respetivamente (figura 2), têm de conter as informações contempladas nos requisitos descritos na secção 2.1 e 2.3, os requisitos para elementos que suscitam preocupação, apenas aplicáveis a artigos estremes.

Do exemplo da bicicleta apresentado e explicado acima, é possível concluir que na secção de componente(s) de objetos complexos de uma notificação SCIP, para um objeto complexo de entidade de nível superior ou outras entidades *componentes* criadas para objetos complexos dentro dessa notificação, o transmitente está a estabelecer uma ligação entre os componentes (um componente de objeto complexo ou um componente de artigo estreme) e o respetivo objeto complexo «original». Não existe limite definido para o número de níveis de objetos complexos que se podem «encaixar» num objeto complexo. A figura 4 mostra uma representação diferente do exemplo da bicicleta descrito acima para ilustrar a forma como a informação é fornecida dentro de cada entidade *componente*, que funciona como um «envelope» para as informações a incluir para cada componente de objeto complexo ligado, ou seja, mostra a forma como a informação dos componentes e subcomponentes da bicicleta se encaixam na notificação SCIP no requisito componente(s) de objetos complexos (retângulos pretos).

A figura 4 também mostra que os dados a fornecer para preencher os requisitos da secção 2.1 e da presente secção devem ser entendidos como um bloco de informação recorrente para objetos complexos que incorporam sucessivamente outros objetos complexos como componentes, até que a cadeia se fecha quando o componente de objeto complexo ligado é um artigo estreme que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas (figura 2), para a qual têm de ser fornecidos dados para preencher os requisitos da secção 2.3 relativamente aos elementos que suscitam preocupação.


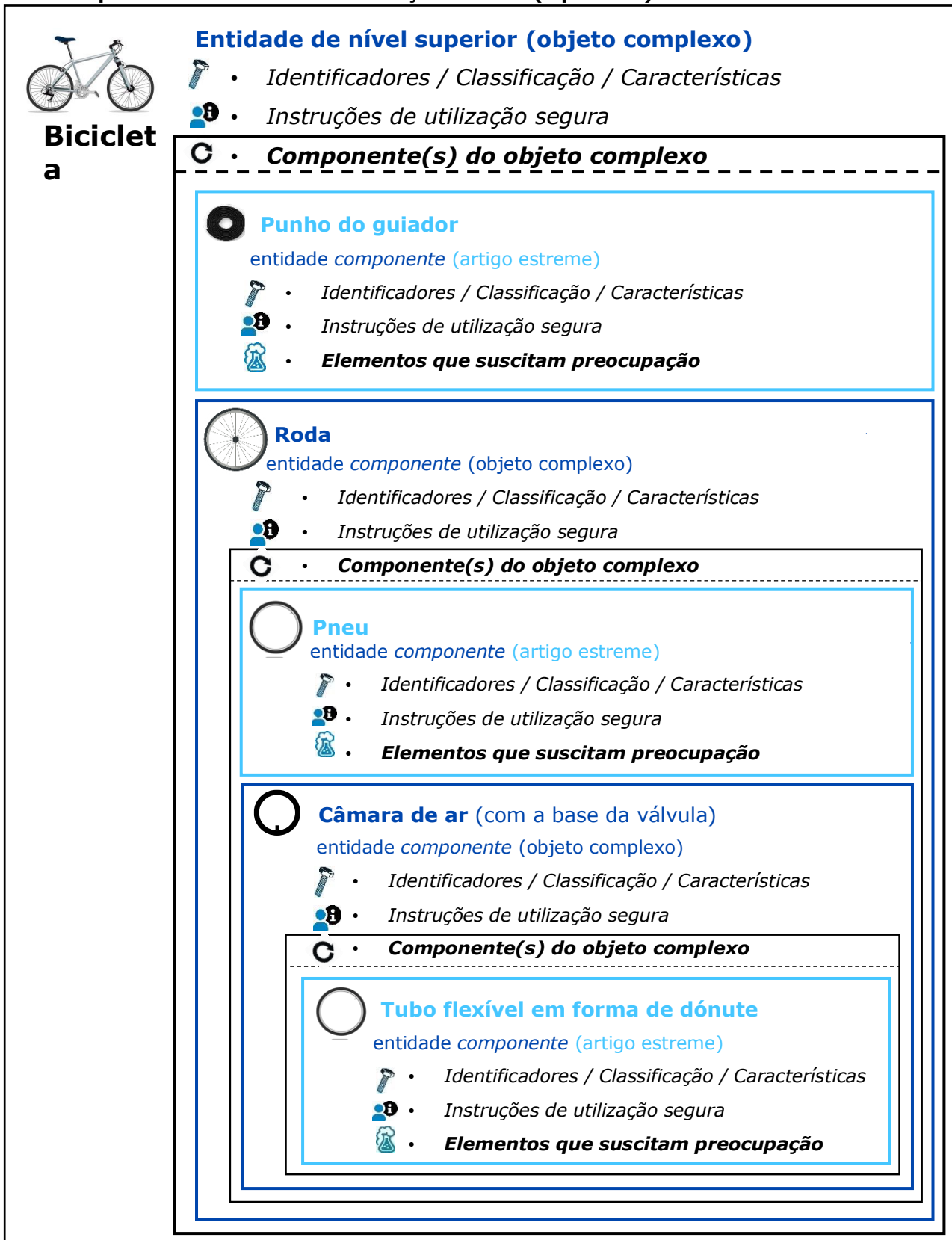
 Segundo o formato SCIP, numa notificação SCIP, qualquer objeto cujas informações sobre os elementos que suscitam preocupação sejam fornecidas de acordo com a secção 2.3 é considerado um artigo estreme porque não pode ter componentes. Tal resulta do facto de um artigo estreme ser considerado como a unidade mais básica ou granular em que um artigo pode existir depois de ter sido produzido.

Figura 4: Exemplo de como a informação a fornecer de acordo com o requisito da primeira linha do quadro 5 se encaixa na notificação SCIP da (hipotética) bicicleta.



2.3 Requisitos adicionais aplicáveis apenas a artigos extremes

Os requisitos de informação especificados na presente secção aplicam-se apenas a artigos, isoladamente ou como parte de objetos complexos, mas não a objetos complexos. Esta situação foi explicada sucintamente na secção anterior.

Uma substância da Lista de substâncias candidatas pode ser incorporada num artigo (na sua matriz) durante a produção deste, quando o artigo é feito de uma substância da Lista de substâncias candidatas estreme, ou de uma mistura que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas na sua composição. Também pode ser incorporada posteriormente num artigo existente numa fase subsequente do processamento utilizando a substância da Lista de substâncias candidatas estreme ou essa substância contida numa mistura (por exemplo, revestimentos, primários, colas, vedantes), tornando-se, assim, uma parte integrante do artigo (ou do objeto complexo). As substâncias da Lista de substâncias candidatas também podem estar presentes em artigos por outras razões, nomeadamente como impurezas decorrentes, por exemplo, da transformação química ou degradação durante a produção e do processamento subsequente dos artigos.

No que respeita aos elementos que suscitam preocupação, o transmitente tem de identificar as substâncias da Lista de substâncias candidatas presentes no artigo, em que intervalo de concentração e em que material a substância está presente como parte da composição química do artigo.

2.3.1 Elementos que suscitam preocupação

Os elementos que suscitam preocupação associam a composição química relevante ao artigo na notificação SCIP. Tal inclui as informações básicas relevantes que devem ser tidas em conta juntamente com a função ou utilização do artigo (secção 2.1.1.5) e o local onde o elemento se localiza no objeto complexo (secção 2.2.1), se for o caso, entre outras informações relevantes disponíveis, para identificar qualquer potencial libertação da substância do artigo, que deve servir de base para avaliar a utilização segura do artigo considerando todas as fases do ciclo de vida, incluindo quando o artigo se torna resíduo (secção 2.1.3). Essa avaliação deve permitir decidir sobre se devem ou não ser fornecidas instruções de utilização segura, segundo os requisitos descritos no quadro 4. Além disso, as informações a fornecer para preencher os requisitos relativos aos elementos que suscitam preocupação são importantes para a fase de tratamento de resíduos do ciclo de vida do artigo (quando o artigo se torna resíduo), para garantir a sua gestão adequada e permitir a identificação e o tratamento eficaz dos resíduos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas, por exemplo reduzindo a sua presença em materiais reciclados, de modo a promover a reciclagem em ciclos de materiais não tóxicos e a produção de matérias-primas secundárias de alta qualidade.


No quadro 6 são enumerados e brevemente descritos os requisitos dos elementos que suscitam preocupação de um artigo numa notificação SCIP.

Quadro 6: Elementos que suscitam preocupação (apenas para artigos que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a

0,1 % m/m)


Elemento(s) que suscita(m) preocupação*		O
Requisito específicos	Descrição	O/N/F**
Substância da Lista de substâncias candidatas* ¹	Fornecer a identificação da substância da Lista de substâncias candidatas presente no artigo, tal como incluída na Lista oficial de substâncias candidatas a autorização que suscitam elevada preocupação (publicada nos termos do artigo 59.º, n.º 10, do Regulamento REACH).	O
Intervalo de concentração* ¹	Fornecer a concentração da substância da Lista de substâncias candidatas no artigo em termos de intervalo de concentração em massa (m/m). O intervalo de concentração (percentagem m/m) deve ser fornecido a partir de uma lista predefinida de intervalos de concentração, sendo um destes o intervalo que desencadeia a obrigação de notificação SCIP: > 0,1 % m/m e ≤ 100 % m/m.	N
Categorias de material ou de mistura		
Categoria de material* ²	Fornecer a identificação do material de que é feito o artigo (<i>matriz do artigo</i>) em que está presente a substância da Lista de substâncias candidatas. A identificação do material de que é feito o artigo (<i>matriz do artigo</i>) é fornecida numa lista predefinida de categorias de material estabelecida pela ECHA (apêndice 1). A lista inclui categorias gerais e genéricas, cada uma composta por subcategorias, exceto a categoria «Outros». Cada categoria, exceto a categoria «Outros», contém pelo menos uma subcategoria genérica que se destina a preencher este requisito no caso de materiais que não estão contemplados noutras subcategorias específicas dentro de uma categoria. Também permitem (tal como a categoria «Outros»), quando se justifica, fornecer informações sem muitos pormenores, incluindo os casos em que não está disponível informação mais detalhada.	#O
Característica(s) dos materiais adicionais* ²	Fornecer, se relevante, informações adicionais sobre os materiais de que é feito o artigo, a partir de uma lista de características predefinidas ⁴⁰ , ou incluindo uma característica relevante ⁴⁰ . Este requisito complementa o requisito anterior «categoria de material», descrevendo melhor os materiais de que o artigo é feito.	F

⁴⁰O termo «característica» ou «características» (do material de que um artigo é feito) nesta linha não pode ser confundido com as «características» referidas no quadro 3, que se referem a características do artigo ou objeto complexo que está a ser notificado.

Elemento(s) que suscita(m) preocupação*		O
Requisito específicos	Descrição	O/N/F**
Categoria de mistura	<p>Fornecer, sempre que relevante, a identificação da mistura que contém a(s) substância(s) da Lista de substâncias candidatas incorporada(s) numa fase subsequente de processamento (por exemplo, revestimento) de um artigo ou incorporada(s) aquando da junção ou montagem de dois ou mais artigos num objeto complexo (por exemplo, cola, solda).</p> <p>Essa identificação é fornecida a partir de uma lista predefinida de categorias de mistura (o sistema europeu de categorização de produtos, EuPCS, usado para descrever a utilização prevista de uma mistura⁴¹). O EuPCS inclui categorias bastante genéricas. Estas categorias genéricas, no âmbito de uma notificação SCIP, destinam-se principalmente a preencher este requisito, quando se justifica, sem fornecer demasiados pormenores, incluindo quando não estão disponíveis informações mais detalhadas.</p> <p>A categoria da mistura permite identificar onde está presente, no artigo, a substância da Lista de substâncias candidatas, por exemplo se a substância não estiver presente no material principal da matriz do artigo. Também é necessário para os mesmos efeitos no caso de alguns objetos considerados como artigos que contêm uma substância/mistura integral de acordo com o capítulo 2 das orientações SIA (por exemplo, termómetro com líquido e pilha), em que o requisito categoria de material não é adequado.</p>	#O 

*Repetível como bloco; *¹Repetível; *²Repetível em conjunto (como bloco). O transmitente pode fornecer informações relativas a este requisito o número de vezes que precisar como bloco de informação, individualmente ou em conjunto para completar a informação necessária.

** O = Obrigatório, #O = Obrigatório fornecer pelo menos a categoria de material ou a categoria de mistura, de acordo com cada requisito; N = Necessário (mas está disponível uma opção bastante abrangente); F = Facultativo.

 É obrigatório selecionar uma categoria de material ou uma categoria de mistura para apresentar uma notificação SCIP de acordo com o formato SCIP. Contudo, está disponível uma categoria «Outros» e subcategorias genéricas (dentro das categorias) em listas predefinidas que não requerem a apresentação de informações pormenorizadas em determinadas situações, quando se justifica, por exemplo quando o transmitente não dispõe de informações. No entanto, o transmitente é sempre incentivado a obter informações mais pormenorizadas junto dos seus fornecedores, para ajudar a cumprir os objetivos da base de dados SCIP (secção 1.1). Os transmitentes também podem fornecer uma categoria de material e uma categoria de mistura, se tal for relevante para descrever melhor um artigo que contém substâncias da Lista de substâncias candidatas (por exemplo, a mesma substância da Lista de substâncias candidatas está presente tanto na matriz do artigo como no revestimento).

⁴¹O [EuPCS](#) foi desenvolvido no âmbito das notificações aos centros antivenenos nos termos do artigo 45.º e anexo VIII do Regulamento CRE.

2.3.1.1 Substância da Lista de substâncias candidatas

A identificação da substância da Lista de substâncias candidatas presente no artigo tem de ser fornecida na notificação SCIP tal como consta da [Lista de substâncias candidatas](#) a autorização que suscitem elevada preocupação, nomeadamente o nome da substância (tal como consta da Lista de substâncias candidatas) e os seus identificadores numéricos (número CE e CAS), se disponíveis.

As substâncias que preenchem um ou vários dos critérios definidos no artigo 57.º do Regulamento REACH podem ser identificadas como substâncias que suscitem elevada preocupação (SVHC) e incluídas na Lista de substâncias candidatas a autorização. Estas SVHC podem ser:

- substâncias que preencham os critérios de classificação como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) da categoria 1A ou 1B
- substâncias que sejam persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT) ou muito persistentes e muito bioacumuláveis (mPmB)
- substâncias identificadas caso a caso para as quais existam provas científicas de que são suscetíveis de provocar efeitos graves na saúde humana ou no ambiente e que suscitem um nível de preocupação equivalente, por exemplo, desreguladores endócrinos

A [Lista de substâncias candidatas](#) está disponível no sítio Web da ECHA. Foi estabelecida de acordo com o procedimento descrito no artigo 59.º e publicada nos termos do artigo 59.º, n.º 10, do Regulamento REACH (identificação de SVHC). Se uma substância presente na Lista de substâncias candidatas estiver contida em artigos numa concentração superior a 0,1 % em massa, desencadeia uma obrigação de notificação SCIP.

Importa notar que a Lista de substâncias candidatas é atualizada com regularidade, habitualmente duas vezes por ano, quando novas substâncias são [identificadas como SVHC](#).

2.3.1.2 Intervalo de concentração

A determinação da concentração de uma substância da Lista de substâncias candidatas num artigo é essencial para verificar se se aplicam as obrigações de notificação SCIP e de comunicação de informações prevista no REACH, bem como a de notificação de substância em artigo prevista no artigo 7.º, n.º 2.

O capítulo 3.2.3.1 do [Guia de orientação sobre os requisitos aplicáveis às substâncias contidas em artigos](#) explica como determinar a concentração de uma substância da Lista de substâncias candidatas contida num artigo. O quadro 5 exemplifica vários cenários de como determinar a concentração (em massa, m/m) de uma substância da Lista de substâncias candidatas contida num artigo. Esses cenários representam as formas mais comuns de incorporar uma substância da Lista de substâncias candidatas num artigo (isolada ou incorporada num objeto complexo). As abordagens para os cenários de artigos incorporados em objetos complexos e de artigos parcialmente revestidos são determinadas por considerações de ordem prática, a fim de ultrapassar os desafios específicos do cálculo da concentração nesses casos particulares e assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos principais das disposições relativas às substâncias contidas em artigos. Importa notar que a determinação da concentração de uma substância da Lista de substâncias candidatas contida num artigo deve ser sempre efetuada caso a caso. As regras estabelecidas para artigos incorporados em objetos complexos não devem levar à inaplicabilidade das obrigações para cada artigo considerado individualmente nem à apresentação ou comunicação de informações quantitativa ou qualitativamente inferiores às informações necessárias para garantir a utilização segura do artigo.

A lista predefinida dos intervalos de concentração em massa (m/m) inclui os seguintes:

- > 0,1 % m/m e < 0,3 % m/m;
- ≥ 0,3 % m/m e < 1,0 % m/m;
- ≥ 1,0% m/m e < 10,0% m/m;
- ≥ 10,0% m/m e < 20,0% m/m;
- ≥ 20,0% m/m e < 100% m/m;
- > 0,1 % m/m e ≤ 100 % m/m⁴².

Estes intervalos de concentração, exceto o limite inferior do primeiro e o último, baseiam-se nos limites de concentração mais relevantes estabelecidos no anexo III da [Diretiva-Quadro Resíduos](#) (DQR) sobre as propriedades dos resíduos que os tornam perigosos, especialmente no que se refere à carcinogenicidade (HP 7) e mutagenicidade (HP 11), toxicidade para a reprodução (HP 10)⁴³, toxicidade para órgãos-alvo específicos – STOT (HP 5) e sensibilização (HP13).

2.3.1.3 Categorias de material ou de mistura

Da definição de artigo nos termos do REACH decorre que os artigos podem ser distinguidos entre si com base na função (e utilizações), composição química e forma física (forma, superfície ou desenho). As informações apresentadas na base de dados SCIP têm de permitir a identificação do artigo específico que contém a substância da Lista de substâncias candidatas, como a sua «localização», se disponível, nomeadamente quando o artigo está incorporado em objetos complexos.

O campo «categoria de material» serve para fornecer informações sobre o material de que é feito o artigo que contém a substância da Lista de substâncias candidatas, sem especificar muitos pormenores. Este requisito não implica a apresentação de informações que descrevam totalmente a composição química do artigo, mas apenas o que é necessário para:

- i) permitir a identificação do artigo (com base no material), por exemplo os tampo das mesas de escritório têm exatamente a mesma função e as mesmas utilizações, podendo apenas ser distinguidos pelo material de que são feitos (por exemplo, plástico PVC, vidro borossilicato, madeira);
- ii) permitir que os operadores de resíduos identifiquem o material de que é feito o artigo, deixando que adaptem ou melhorem as suas práticas de gestão e tratamento de acordo com os respetivos fluxos de resíduos baseados no tipo de material.

As misturas extremas são excluídas da obrigação de notificação SCIP. Contudo, nos casos em que a substância da Lista de substâncias candidatas está incorporada em artigo(s) por fazer parte de uma mistura que contém essa substância e que é usada para juntar ou montar dois ou mais artigos num objeto complexo (por exemplo, cola, solda) ou para revestir o artigo (mistura de revestimento)⁴⁴, deve ser comunicada a «categoria de mistura» ([EuPCS](#)) para referir o material em estado sólido incorporado em artigos em resultado da utilização dessas misturas (por exemplo, colas, soldas, revestimentos) em vez da «categoria de material». Além disso, pode ter de ser usada a categoria de mistura para objetos que sejam considerados como artigos que contenham uma substância/mistura integral de acordo com o capítulo 2 das orientações SIA (por exemplo, termómetro com líquido e pilha). Não são necessárias informações adicionais para essas misturas além da indicação da categoria, tal como definida no sistema EuPCS.

⁴² O mesmo que indicar que a concentração da substância da Lista de substâncias candidatas no artigo é superior a 0,1 % m/m.

⁴³ O limite de concentração para Repr.2 no quadro 7 do anexo III da DQR não é considerado nestes intervalos de concentração.

⁴⁴Ver o quadro 5 do subcapítulo 3.2.3.1 das Orientações SIA

A lista predefinida de categorias de material (apêndice 1), estabelecida pela ECHA no formato SCIP, inclui subcategorias mais amplas dentro das principais categorias de material que permitem a comunicação de informações a um nível mais genérico; por exemplo, é possível comunicar que um artigo é feito de:

- ferro ou ligas de ferro (na categoria metais);
- outras ligas não especificadas de metais não ferrosos (na categoria metais);
- outros copolímeros não halogenados não especificados (na categoria plásticos (e copolímeros));
- outros copolímeros halogenados não especificados (na categoria plásticos (e copolímeros));
- outras borrachas não especificadas (na categoria borracha e elastómeros);
- outras fibras têxteis sintéticas não especificadas (na categoria fibras têxteis e outras fibras).

Também inclui a categoria «Outros» para contemplar materiais que não podem ser identificados através de outras categorias/subcategorias ou quando essa informação não está disponível.

O EuPCS também inclui categorias mais amplas que permitem apresentar informações mais genéricas, por exemplo, é possível comunicar que uma mistura que contém a substância da Lista de substâncias candidatas incorporada no artigo se classifica como:

- outras colas e vedantes não especificados;
- outras tintas e materiais de revestimento não especificados.

Quando as informações não estão disponíveis no nível exigido para ambas as categorias, o transmitente é incentivado a obter informações mais detalhadas junto dos seus fornecedores para ajudar a cumprir os objetivos da base de dados SCIP (secção 1.1).

2.4 Manter atualizadas as informações apresentadas na base de dados SCIP

A apresentação correta de informações na base de dados SCIP é o requisito básico a cumprir antes de colocar no mercado da UE um artigo que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % em massa, ou um objeto complexo que incorpora tal artigo. Para tal, é necessário apresentar uma notificação SCIP de acordo com os requisitos descritos nas secções 2.1 a 2.3 do presente documento.

A ECHA não realiza qualquer verificação da qualidade das informações apresentadas por um agente com obrigações, além da validação programada aplicada pelo Portal de notificação da ECHA³¹. As informações apresentadas na base de dados SCIP serão disponibilizadas ao público e, por conseguinte, ficarão facilmente acessíveis aos operadores de resíduos para colmatar a lacuna existente no fluxo de informação das cadeias de abastecimento para as cadeias de resíduos e para os consumidores. A ECHA publica as informações no seu sítio Web à medida que as recebe e assegura a proteção de informações comerciais confidenciais sempre que se justifique.⁴⁵ Por exemplo, os dados obrigatórios apresentados que podem permitir estabelecer ligações entre agentes da mesma cadeia de abastecimento não são disponibilizados ao público (por exemplo, identificadores alfanuméricos de componentes de objetos complexos).

A informação disponível ao público na base de dados SCIP é objeto de escrutínio pelos utilizadores da base de dados, nomeadamente operadores de resíduos, consumidores, ONG que representem os interesses dos consumidores e autoridades dos Estados-Membros. Cada agente com obrigações continua a ser responsável pela qualidade, exatidão, integralidade e robustez dos dados apresentados.

⁴⁵ Estão disponíveis mais informações sobre a divulgação e confidencialidade dos dados SCIP no sítio Web da ECHA ([página da base de dados SCIP](#)).

A apresentação de informações atualizadas de uma notificação SCIP previamente apresentada de forma correta pode resultar, designadamente, de uma das seguintes situações:

- uma alteração regulamentar que obrigue à apresentação de informações atualizadas, nomeadamente quando uma substância presente num artigo (numa concentração superior a 0,1 % em massa) for incluída na Lista de substâncias candidatas após 5 de janeiro de 2021;
- uma alteração na composição de um objeto complexo, em termos dos componentes e subcomponentes que passem a incorporar artigos estremes que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas;
- um pedido das autoridades de um Estado-Membro para apresentar informações adicionais numa notificação SCIP; por exemplo, se as informações apresentadas não garantirem o cumprimento da obrigação de notificação SCIP;
- quaisquer alterações que o transmitente considere relevantes para atualizar voluntariamente a notificação SCIP; por exemplo, se uma substância da Lista de substâncias candidatas presente num artigo tiver sido substituída por uma alternativa mais segura.

Após 5 de janeiro de 2021, o transmitente pode sempre atualizar a título voluntário uma notificação SCIP previamente apresentada, se existirem alterações às informações já apresentadas ou se for necessário corrigir alguma informação previamente apresentada.

2.4.1 Atualização voluntária quando uma substância da Lista de substâncias candidatas presente num artigo tenha sido substituída por uma alternativa mais segura

Um agente com obrigações pode envidar esforços para substituir substâncias da Lista de substâncias candidatas por alternativas mais seguras na composição química de artigos ou nas misturas usadas nas fases subsequentes do processamento dos artigos, incluindo a junção de artigos em objetos complexos. Por conseguinte, existem artigos isolados ou incorporados em objetos complexos colocados no mercado da UE que continham anteriormente substâncias da Lista de substâncias candidatas e que, devido a esses esforços, deixaram de as conter. Nesses casos, existe um requisito facultativo incluído no formato SCIP que permite ao transmitente apresentar voluntariamente informações atualizadas na notificação desse artigo ou nas notificações de objetos complexos que incorporam esse artigo, indicando que a substância da Lista de substâncias candidatas já não está presente no artigo. Este requisito adicional aplica-se apenas a artigos, quer isoladamente quer incorporados em objetos complexos, mas não aos objetos complexos, tal como os requisitos estabelecidos na secção 2.3.

As informações apresentadas para preencher os requisitos de instruções de utilização segura (quadro 4 da secção 2.1.3) do artigo ou objeto complexo que incorpora esse artigo também acabarão por ter de ser atualizadas para alterar as instruções já apresentadas, refletindo essa substituição.

Este requisito foi concebido para indicar que a substância da Lista de substâncias candidatas identificada como estando presente num artigo numa notificação SCIP previamente apresentada (quando foram apresentadas as informações de acordo com os requisitos indicados no quadro 6 da secção 2.3.1 para esse artigo), já não está presente no artigo. As informações apresentadas para preencher este requisito facultativo substituem o bloco completo de informações contidas na notificação previamente apresentada, preenchendo o requisito de elementos que suscitam preocupação (quadro 6) na notificação SCIP atualizada desse artigo estreme. Por conseguinte, este requisito está incluído no formato SCIP na secção «Elementos que suscitam preocupação».

O quadro 7 descreve sucintamente este requisito facultativo.

Quadro 7: Substância da Lista de substâncias candidatas que já não está presente

Requisito	Descrição	O/N/F**
Substância da Lista de substâncias candidatas que já não está presente*	Indicar que a substância da Lista de substâncias candidatas (anteriormente presente no artigo) já não está presente no artigo numa concentração superior a 0,1 % em massa, por exemplo em resultado da substituição da substância da Lista de substâncias candidatas por uma alternativa mais segura.	F

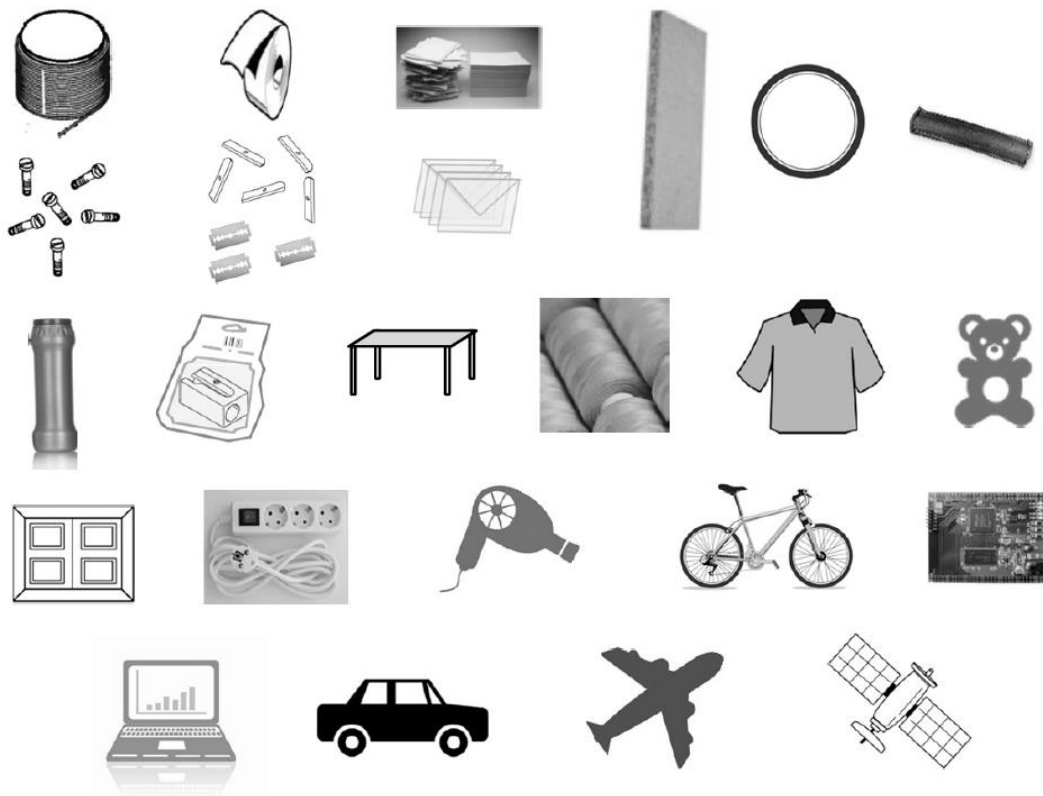
*Repetível. O transmitente pode fornecer informações relativas a este requisito o número de vezes que precisar para completar a informação necessária.

** O = Obrigatório; N = Necessário; F = Facultativo.

3. Soluções recomendadas de acordo com o nível de informação comunicada nas notificações SCIP: «agrupamento» e «hierarquia»

Todos os artigos isolados ou incorporados em objetos complexos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % em massa têm de ser notificados à ECHA através de uma notificação SCIP, e não apenas os objetos complexos finais prontos a utilizar (produtos). Embora a notificação SCIP não se aplique a todos os artigos e objetos complexos (ou seja, um objeto composto por mais de um artigo) colocados no mercado da UE, existe uma grande quantidade de artigos e objetos complexos que podem estar parcialmente abrangidos pela obrigação de notificação SCIP, desde artigos muito simples a objetos altamente complexos, tal como ilustrado nos exemplos da figura 5. O seu âmbito é muito alargado, sendo aplicável a vários produtos e setores de atividade (desde cabos e chapas de metal a parafusos e lâminas, desde folhas de papel a outros produtos de papel como envelopes, painéis de contraplacado, pneus, garrafas, material de escritório, mobiliário, fios, vestuário, brinquedos, caixilharias de janelas, extensões e tomadas elétricas, eletrodomésticos, dispositivos eletrónicos, veículos motorizados, aviões, satélites, etc.), mas também transversalmente a todas as diferentes fases de produção e montagem, o que é igualmente exemplificado na figura 5, que mostra, por exemplo, artigos feitos de substâncias ou misturas, artigos resultantes do processamento de artigos (*semiacabados*), artigos que são posteriormente agrupados enquanto componentes de objetos complexos e objetos complexos que são, por sua vez, agrupados em objetos complexos maiores. Como tal, também existem potencialmente muitas empresas a colocar artigos e objetos complexos no mercado que estão sujeitos a esta obrigação.

Figura 5: Exemplo do âmbito potencialmente muito alargado da obrigação de notificação SCIP. (Os exemplos são apresentados apenas para fins ilustrativos. Não significa necessariamente que os artigos extremos apresentados contêm habitualmente substâncias da Lista de substâncias candidatas nem que outros objetos complexos mais simples apresentados incorporem habitualmente artigos que contêm essas substâncias)



Como ponto de partida, as melhores recomendações que podem ser dadas às empresas para reduzir o impacto da obrigação de notificação SCIP, bem como a comunicação ao longo da cadeia de abastecimento nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do REACH, são as seguintes, se possível:

- Substituir a substância da Lista de substâncias candidatas presente na composição química dos artigos por alternativas mais seguras;
- Escolher fornecedores que forneçam componentes e subcomponentes que não incorporem artigos estremes que contenham substâncias da Lista de substâncias candidatas;
- Segurança na conceção: durante as fases de conceção e desenho de um novo objeto complexo (produto), ter em conta a possibilidade de evitar a utilização de componentes e subcomponentes que incorporem artigos que contenham substâncias da Lista de substâncias candidatas.

Se não estiverem presentes substâncias da Lista de substâncias candidatas nos artigos isolados ou incorporados em objetos complexos colocados no mercado, não é obrigatório apresentar uma notificação SCIP à ECHA. Em alternativa, se for possível pelo menos reduzir ao mínimo o número de artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas incorporados em objetos complexos nas suas diferentes fases de montagem, a preparação e apresentação das notificações SCIP pode ficar bastante simplificada.

Contudo, tal nem sempre é possível por motivos económicos ou técnicos.

Tendo em conta o âmbito alargado da obrigação de notificação SCIP e os requisitos de informação (secção 2), foram desenvolvidas soluções potencialmente aplicáveis a todas as situações – o formato SCIP e as ferramentas para a apresentação de notificações – para poder fazer face à diversidade de artigos e de objetos complexos que podem estar abrangidos por essa obrigação. Por conseguinte, estas ferramentas:

- proporcionam flexibilidade na forma de comunicar as informações à base de dados SCIP, de acordo com os requisitos descritos nas secções 2.1, 2.2 e 2.3;
- aumentam o grau de responsabilidade dos transmitentes em assegurar o cumprimento das suas obrigações; e
- criam o nível adequado de flexibilidade para estruturar e apresentar informações à ECHA.

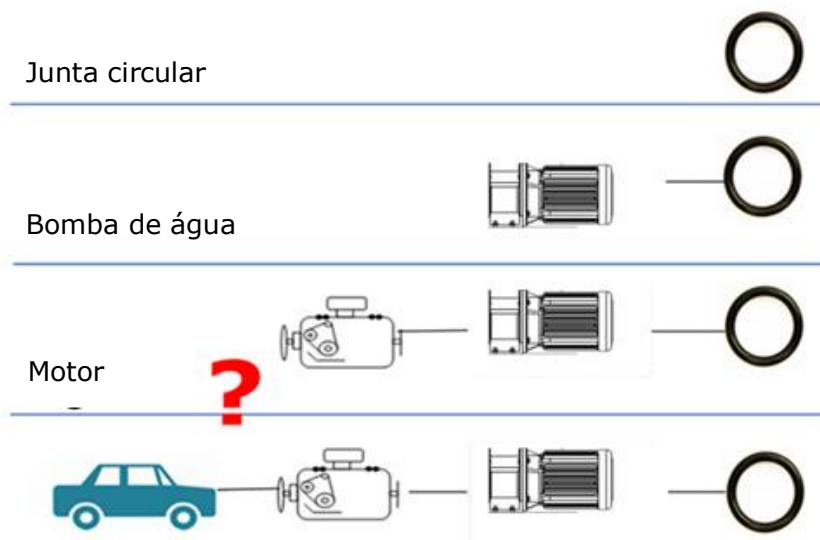
Todos estes fatores representam um desafio de exequibilidade, nomeadamente o número elevado de notificações SCIP apresentadas à ECHA e o potencial volume de dados que deverão ser apresentados.

É provável que o número de notificações SCIP individuais aumente à medida que aumenta o número e as camadas de componentes e subcomponentes que incorporam artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas e com o número desses artigos estremes incorporados em objetos complexos. Além disso, o volume dos dados e a complexidade de estruturar a informação numa notificação SCIP pode tornar-se mais difícil à medida que aumenta a complexidade do objeto complexo. Na figura 6 são exemplificadas as possíveis camadas envolvidas na montagem de uma junta circular (O-ring) de borracha que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas que é incorporada numa bomba de água, por sua vez incorporada num motor, sendo esse motor finalmente incorporado num veículo. Podem existir outras camadas (não apresentadas) relativas ao veículo se outros artigos estremes contiverem substâncias da Lista de substâncias candidatas (por exemplo, junta circular no distribuidor do motor, componente da resistência de um dispositivo eletrónico, tampas de plástico nas válvulas dos pneus).

No caso de objetos muito complexos (por exemplo, telemóveis inteligentes, veículos), outra questão importante é o número de camadas de componentes e subcomponentes que têm de ser comunicadas numa notificação SCIP, para que os utilizadores da base de dados SCIP, nomeadamente os operadores de resíduos, os consumidores e as autoridades dos Estados-Membros, possam identificar o artigo que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas.

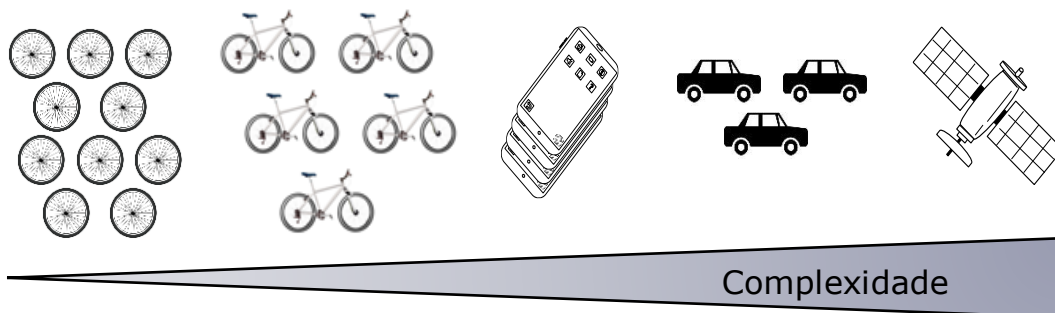
Esta situação, juntamente com a possibilidade de agrupar até certo ponto os artigos idênticos ou semelhantes numa única notificação, podem ajudar a ultrapassar algumas das questões de exequibilidade e de divulgação das informações da base de dados SCIP, tendo em conta os seus objetivos descritos na secção 1.1.

Figura 6: Exemplo das possíveis camadas necessárias para identificar uma junta circular (artigo estreme) que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas (> 0,1 %) incorporada numa bomba de água, por sua vez incorporada no motor de um veículo de passageiros.



Contudo, o número de notificações SCIP que resultam desta complexidade não afeta da mesma forma todos os produtos colocados no mercado, e o impacto pode ser pequeno para muitos objetos pouco complexos como uma roda, uma bicicleta, um banco, equipamento de exterior, ferramentas de trabalhos manuais, têxteis de interior e pequenos aparelhos elétricos. A figura 7 mostra a forma como a complexidade aumenta para alguns tipos de objetos complexos em comparação com outros quando os objetos são colocados no mercado. O número de unidades apresentado na figura também representa (sem que isso signifique proporcionalidade) que quanto mais complexo é um objeto, menos unidades desse tipo de objeto complexo são geralmente (mas nem sempre) colocadas no mercado (na forma de produto acabado).

Figura 7: Representação da complexidade entre diferentes tipos de objetos complexos.



Para atingir os objetivos da base de dados SCIP, é possível reduzir o número de camadas de componentes e subcomponentes na preparação de uma notificação SCIP e quando são colocados no mercado artigos e objetos complexos idênticos, estes podem ser agrupados de acordo com critérios adequados baseados em considerações práticas.

Além disso, é necessário assegurar a proteção dos interesses comerciais dos transmitentes relativamente às informações apresentadas à ECHA nas notificações SCIP, nomeadamente informações que poderiam revelar ligações existentes entre agentes da cadeia de abastecimento. Os requisitos de informação descritos na secção 2 já incluem algumas medidas para evitar a apresentação de informações que poderiam comprometer esses interesses; por exemplo, não são pedidos pormenores relativos à composição química dos artigos, é apenas necessário identificar o material principal de que o artigo é feito ou a categoria de mistura incorporada em artigos numa fase subsequente do processamento e a substância da Lista de substâncias candidatas presente no artigo com o respetivo intervalo de concentração (quadro 6 da secção 2.3.1). Outro exemplo é o requisito para identificar a função ou utilização do artigo (categoria de artigo no quadro 2 da secção 2.1.1) selecionando uma categoria de artigo entre os códigos e descrições NC/TARIC predefinidos (com base na lista TARIC) que não exige que seja apresentada uma função, utilização ou aplicação exata do artigo ou objeto complexo.

Relativamente à divulgação de dados ao público, a fim de evitar que possam ser estabelecidas ligações entre os agentes da cadeia de abastecimento através desses dados, as seguintes informações não são disponibilizadas:

- a identidade dos transmitentes (agentes com obrigações);
- os nomes específicos (por exemplo, marca, modelo) ou os identificadores (alfanuméricos ou numéricos) de componentes em objetos complexos.

Todas as outras informações apresentadas à ECHA são publicadas conforme recebidas no sítio Web da ECHA. A qualidade, exatidão, integralidade e robustez dos dados apresentados é sempre da responsabilidade de cada transmitente, bem como a responsabilidade de não apresentar quaisquer dados que possam ser considerados comprometedores dos seus interesses comerciais. Os nomes e identificadores dos artigos isolados colocados no mercado são divulgados conforme são apresentados na base de dados SCIP (entidades de nível superior). Relativamente aos objetos complexos (produtos) colocados no mercado, os nomes e identificadores apresentados numa notificação SCIP (entidades de nível superior) também são divulgados; contudo, no caso dos componentes e subcomponentes, apenas o nome e a categoria de artigo – descrição harmonizada com base na função e utilização através dos códigos e descrições NC/TARIC – são divulgados ao público, bem como as instruções de utilização segura, instruções de desmontagem e características. Por exemplo, se vários agentes da cadeia de abastecimento apresentarem notificações SCIP à ECHA para uma bicicleta, o nome de qualquer dos transmitentes não é divulgado ao público, mas são divulgadas informações sobre a bicicleta, como a marca e o modelo. Além disso, se a bicicleta incluir um pneu que tenha uma marca e um modelo, essa informação específica também não é disponibilizada, mas a base de dados SCIP mostra que o pneu incorporado nessa bicicleta (componente identificável pelo nome, a categoria de artigo e a categoria de material, bem como através das características, imagem e instruções de utilização segura, se apresentadas) contém uma substância da Lista de substâncias candidatas específica.

Nas secções seguintes, são analisadas as seguintes questões:

- Poderão artigos e objetos complexos idênticos ou quase idênticos ser apresentados numa única notificação SCIP («agrupamento»)?
- Quantas camadas de componentes e subcomponentes de um objeto complexo têm de ser incluídas numa notificação SCIP para permitir a identificação e «localização» do artigo que contém a substância da Lista de substâncias candidatas («hierarquia»)?

3.1 Critérios para «agrupar» artigos e objetos complexos idênticos ou quase idênticos numa notificação SCIP

Nesta secção, são apresentados vários critérios que permitem o «agrupamento» numa notificação SCIP, aplicáveis a:

- Artigos «*totalmente idênticos*» colocados no mercado da UE isoladamente;
- Artigos «*quase idênticos*» colocados no mercado da UE isoladamente;
- Objetos complexos «*quase idênticos*» colocados no mercado da UE.

3.1.1 Critérios para «agrupar» artigos *totalmente idênticos*

Neste contexto e de acordo com a definição de «artigo» do REACH (secção 1.3), artigos *totalmente idênticos* significa artigos isolados com:

- exatamente a mesma função ou utilização;
- a mesma forma física (forma, superfície e desenho);
- e a mesma composição química.

Podem existir pequenas variações na forma física e composição química devido a diferenças comuns resultantes do processo de produção, por exemplo entre diferentes lotes ou diferentes locais de produção. Se essas variações forem muito pequenas, considera-se que os artigos se enquadram no significado apresentado acima, apenas para efeitos de apresentação das informações na mesma notificação SCIP.

O mesmo agente com obrigações pode apresentar à ECHA uma notificação SCIP que contemple muitos ou vários artigos *totalmente idênticos*.

⚠ A DQR exige uma notificação por artigo e não por unidade individual.

Exemplo 2: elevado número de parafusos *totalmente idênticos* importados

Uma empresa importa e coloca no mercado da UE um número elevado de parafusos (que contêm uma substância da Lista de substâncias candidatas numa concentração superior a 0,1 % em massa) com um raio abaixo da cabeça, comprimento nominal, comprimento de rosca e cabeça definidos de acordo com padrões estabelecidos.

Figura 8: Artigos *totalmente idênticos*: parafusos com um raio abaixo da cabeça, comprimento nominal, comprimento de rosca e cabeça definidos de acordo com padrões estabelecidos.



(Foto de [Eliza Diamond](#). Fonte: [Unsplash](#))

Uma vez que todos os parafusos (unidades) são artigos isolados totalmente idênticos, de

acordo com o significado acima, todos eles podem ser considerados um artigo e cada agente com obrigações só tem de apresentar à ECHA uma única notificação SCIP, de acordo com os requisitos descritos nas secções 2.1 e 2.3.

3.1.2 Critérios para «agrupar» artigos *quase idênticos*

Alguns artigos isolados colocados no mercado da UE, que são totalmente idênticos em termos de composição química, mas não podem ser considerados artigos *totalmente idênticos*, tal como descrito na secção anterior, podem ainda assim ser apresentados à ECHA na mesma notificação SCIP se forem preenchidos determinados critérios. Neste contexto, esses artigos designam-se *quase idênticos* e preenchem os seguintes critérios:

- Têm a mesma função ou utilização;
- Contêm a(s) mesma(s) substância(s) da Lista de substâncias candidatas;
- São feitos do mesmo material ou a substância da Lista de substâncias candidatas está incorporada nesses artigos através da mesma categoria de mistura numa fase subsequente do processamento;
- As instruções de utilização segura são as mesmas, o que é uma consequência lógica dos critérios anteriores.

Os artigos *quase idênticos* que preenchem estes critérios podem ser apresentados à ECHA na mesma notificação SCIP, desde que sejam fornecidos na notificação SCIP os elementos corretos para a identificação (comercial) (capítulo 2) de **cada subgrupo de artigos totalmente idênticos** (por exemplo, nomes e identificadores alfanuméricos) disponibilizados ou colocados no mercado, de acordo com os requisitos estabelecidos no quadro 2 da secção 2.1.1., incluindo os requisitos classificados como facultativos, se necessário, para que qualquer utilizador da base de dados SCIP possa identificar inequivocamente esses subgrupos de artigos *totalmente idênticos* na base de dados.

Exemplo 2: Juntas circulares (O-rings) de diferente largura, diâmetro ou cor

Uma empresa XYZ coloca no mercado da UE várias juntas circulares feitas do mesmo material que contém a mesma substância da Lista de substâncias candidatas na mesma concentração, mas com diferentes larguras/espessuras, diâmetros e cores.

A informação que aparece no catálogo da empresa XYZ é a seguinte:

Juntas circulares						
<i>Marca: Juntas de borracha RJ</i>						
<i>Material: borracha de estireno-butadieno (SBR), vulcanizada</i>						
						
<i>Diâmetro:</i>	<i>15 mm</i>	<i>15 mm</i>	<i>20mm</i>	<i>20mm</i>	<i>20mm</i>	<i>20mm</i>
<i>Espessura:</i>	<i>2,0mm</i>	<i>2,0mm</i>	<i>3,5mm</i>	<i>3,5mm</i>	<i>5,0mm</i>	<i>5,0mm</i>
<i>Cor:</i>	<i>Preto</i>	<i>Cinzento</i>	<i>Preto</i>	<i>Cinzento</i>	<i>Preto</i>	<i>Cinzento</i>
<i>Número do artigo:</i>	<i>15x2.0B RJ</i>	<i>15x2.0G RJ</i>	<i>20x3.5B RJ</i>	<i>20x3.5G RJ</i>	<i>20x5.0B RJ</i>	<i>20x5.0G RJ</i>

Nas comunicações aos seus clientes, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento REACH, a empresa XYZ incluirá as seguintes informações adicionais:

«Todas as juntas circulares identificadas pelos números de artigo 15x2.0B RJ, 15x2.0G RJ, 20x3.5B RJ, 20x3.5G RJ, 20x5.0B RJ e 20x5.0G RJ, cujas especificações estão incluídas na

ficha técnica em anexo (conforme incluídas no nosso catálogo) contêm na sua composição química a substância "ésteres dialquílicos C6-8, ramificados, ricos em C7, do ácido 1,2-benzenodicarboxílico, n.º CE 276-158-1, n.º CAS 71888-89-6", incluída na Lista de substâncias candidatas a autorização que suscitam elevada preocupação desde 20/06/2011, sendo o motivo da sua inclusão a classificação como substância "Tóxica para a reprodução (artigo 57.º, alínea c))", tal como publicado nos termos do artigo 59.º, n.º 10, do Regulamento REACH no sítio Web da ECHA. Esta substância está presente nas juntas circulares identificadas numa concentração superior a 0,1 % em massa, especificamente com uma concentração mínima de 7 % m/m e uma concentração máxima de 8 % m/m. As instruções de utilização segura relevantes para garantir a utilização segura das juntas circulares em resultado da presença da substância da Lista de substâncias candidatas na sua composição química, ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo a vida útil e a fase de resíduo/reciclagem, bem como a possível utilização incorreta, são igualmente apresentadas na ficha técnica e são idênticas.»

Com base nestas informações da empresa XYZ, é possível concluir que as juntas circulares descritas no catálogo são artigos *quase idênticos*, porque preenchem os critérios necessários apresentados acima:

- Têm a mesma função ou utilização: são todas juntas circulares, podendo ser descritas pela mesma «categoria de artigo», ou seja, através dos seguintes códigos e descrições NC/TARIC.
(Por exemplo,
 - 4008290090 - Plásticos e suas obras; borracha e suas obras > Borracha e suas obras > Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida > De borracha não alveolar > Outros > Outros
 - 4016930090 - Plásticos e suas obras; borracha e suas obras > Borracha e suas obras > Outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida > Outros > Juntas, gaxetas e semelhantes > Outros)
- Contêm a(s) mesma(s) substância(s) da Lista de substâncias candidatas: *ésteres dialquílicos C6-8, ramificados, ricos em C7, do ácido 1,2-benzenodicarboxílico, n.º CE 276-158-1, n.º CAS 71888-89-6*
- São feitas do mesmo material: *borracha de estireno-butadieno (SBR), vulcanizada*
- Têm as mesmas instruções de utilização segura: *«...As instruções de utilização segura relevantes para garantir a utilização segura das juntas circulares em resultado da presença da substância da Lista de substâncias candidatas na sua composição química, ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo a vida útil e a fase de resíduo/reciclagem, bem como a possível utilização incorreta são igualmente apresentadas na ficha técnica e são idênticas.»*

Se a empresa XYZ apresentar na notificação SCIP a «Marca: Juntas de borracha RJ» para o critério «Outros nome(s) [tipo e valor]» e os respetivos identificadores alfanuméricos, ou seja, o *n.º de artigo* para cada subgrupo de artigos *totalmente idênticos* (juntas circulares com o mesmo diâmetro, largura e cor) conforme apresentadas no catálogo (ver quadro acima) para o critério «Outros nome(s) [tipo e valor]» descrito no quadro 2 da secção 2.1.1., então a empresa XYZ pode apresentar à ECHA numa única notificação SCIP todas as juntas circulares identificadas acima (do catálogo da empresa XYZ).

3.1.3 Critérios para «agrupar» objetos complexos *quase idênticos*

É geralmente elevado o número de unidades de objetos complexos colocados no mercado com

os mesmos identificadores comerciais descritos em seguida (que dependem do setor ou das práticas dos agentes da cadeia de abastecimento, entre outros), e que estão disponíveis nos produtos, no rótulo, em catálogos ou noutros meios:

- nome comercial;
- marca;
- modelo; e
- número do código de barras.

Para alguns objetos complexos, tais como dispositivos eletrónicos e veículos, é geralmente disponibilizado um número de série ou número de identificação no produto acabado ou no rótulo de cada unidade colocada no mercado.

Em muitos casos, as unidades de objetos complexos colocadas no mercado por uma empresa com esses identificadores comerciais comuns podem ser divididas em diferentes conjuntos que incorporam as mesmas combinações de componentes e subcomponentes com artigos estremes que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas (> 0,1 % em massa). Estes objetos complexos (e apenas estes) são abrangidos pela obrigação de notificação SCIP. As unidades de objetos complexos com possíveis combinações de componentes que não têm incorporados artigos estremes que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas não são abrangidas pela obrigação de notificação SCIP.

Alguns objetos complexos colocados no mercado da UE, designados objetos complexos *quase idênticos*, também podem ser apresentados na mesma notificação ECHA, desde que preencham determinados critérios, à semelhança dos artigos *quase idênticos*, conforme descrito na secção 3.1.2.

Os objetos complexos *quase idênticos* são objetos complexos que preenchem os seguintes critérios:

- O objeto complexo (unidades) tem a mesma função ou utilização [ou seja, o mesmo nome e «categoria de artigo» ou código(s) e descrição(ões) NC/TARIC];
- O objeto complexo (unidades) incorpora os mesmos componentes e subcomponentes (ou seja, tem a mesma função/utilização segundo o critério anterior), e o objeto complexo ou os seus componentes e subcomponentes incorporam os mesmos artigos estremes, que preenchem os critérios de artigos *quase idênticos*, conforme descrito na secção 3.1.2.
- As instruções de utilização segura são as mesmas para o objeto complexo (unidades) colocado no mercado, que é uma consequência lógica dos dois critérios acima.

Os objetos complexos que preenchem estes critérios – objetos complexos *quase idênticos* – podem ser apresentados à ECHA na mesma notificação SCIP, **desde que os elementos corretos para a identificação** (por exemplo, nomes e identificadores alfanuméricos) **sejam incluídos** na notificação SCIP de acordo com os requisitos descritos no quadro 2 da secção 2.1.1, incluindo os requisitos classificados como facultativos, se necessário, para que qualquer utilizador da base de dados SCIP possa identificar inequivocamente esses objetos complexos na base de dados e a informação que a eles está ligada na base de dados SCIP. Na maioria das situações, tal como é exemplificado em seguida no exemplo 3, os identificadores comuns referidos acima, comunicados na cadeia de abastecimento e disponíveis para os destinatários dos artigos e para os consumidores, não são suficientes para preencher este último critério.

A fim de preencher todos os critérios de artigos *quase idênticos* apresentados acima, na notificação SCIP tem de ser fornecido um identificador principal do artigo específico para cada conjunto de objetos complexos quase idênticos, ou seja, para cada conjunto de unidades com uma combinação única de componentes e subcomponentes com artigos estremes que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas (> 0,1 % em massa), de acordo com os critérios acima.

Pode não ser possível «agrupar» as unidades de objetos complexos *quase idênticos* de acordo com esses critérios, com base na identificação comum de objetos complexos atualmente usada nas cadeias de abastecimento, porque atualmente podem ser colocados no mercado objetos complexos diferentes na sua composição (ou seja, em termos de componentes e subcomponentes com artigos estremes que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas) com os mesmos identificadores (comerciais) (tais como os enumerados acima).

Para melhor ilustrar a aplicabilidade dos critérios para definir objetos complexos *quase idênticos* e mostrar o desfasamento existente entre as práticas mais comuns de identificação comercial dos objetos complexos e os elementos de identificação (nomes e identificadores alfanuméricos) que têm de ser incluídos numa única notificação SCIP para «agrupar» objetos complexos *quase idênticos*, é em seguida apresentado o exemplo hipotético de um «Smartphone 100».

Exemplo 3: «Smartphone 100» como exemplo dos critérios usados para definir objetos complexos *quase idênticos* que devem ser apresentados numa única notificação SCIP

A empresa ZYX coloca no mercado da UE 649 unidades de um «Smartphone 100» abrangido pela obrigação de notificação SCIP, porque todas as unidades contêm uma ou mais substâncias da Lista de substâncias candidatas (>0,1 % em massa) nos seus componentes ou subcomponentes.

A identificação comercial das unidades do «Smartphone 100» apresentada no dispositivo, no rótulo de cada uma das unidades e no catálogo da empresa ZYX contém as seguintes informações:

Identificação comercial do «Smartphone 100»

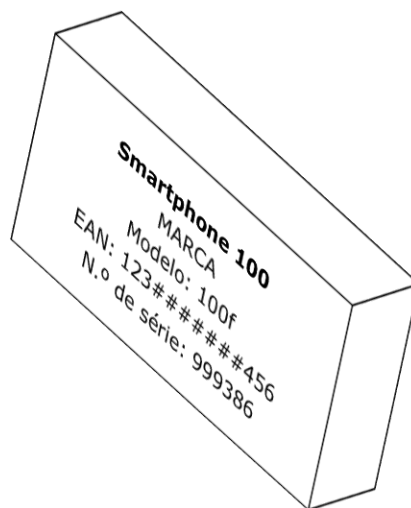
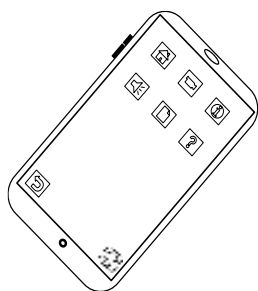
Smartphone 100

Marca: MARCA

Modelo: 100f

Número do código de barras (EAN):

123#####456



*Nota: números de série disponíveis para as 649 unidades
999350–999999*

As unidades do «Smartphone 100» são disponibilizadas ou colocadas no mercado pela empresa ZYX com um nome, uma marca e um código de barras comum, mesmo que contenham diferentes combinações de componentes e subcomponentes que incorporam artigos estremes com diferentes substâncias da Lista de substâncias candidatas.

Contudo, estas diferentes combinações são muitas vezes iguais para diferentes conjuntos de unidades depois de montadas (por exemplo, conjunto 1, conjunto 2, conjunto 3), ou seja, os

conjuntos incluem muitas unidades colocadas no mercado com números de série ou de identificação específicos para cada unidade. Estes números são também «identificadores comerciais» sendo geralmente fornecidos juntamente com a unidade de produto comercializada:

- Conjunto 1 de unidades «Smartphone 100» que preenchem o critério de objetos complexos *quase idênticos*: 200 unidades; números de série 999350-999550;
- Conjunto 2 de unidades «Smartphone 100» que preenchem o critério de objetos complexos *quase idênticos*: 350 unidades; números de série 999550-999900;
- Conjunto 3 de unidades «Smartphone 100» que preenchem o critério de objetos complexos *quase idênticos*: 99 unidades; números de série 999900-999999;

Por conseguinte, segundo os critérios acima descritos para o agrupamento de objetos complexos, cada um destes conjuntos (possivelmente composto por muitas unidades individuais – objetos complexos *quase idênticos* – pode ser apresentado numa única notificação à base de dados SCIP, atribuindo um único identificador principal do artigo (ID principal) a cada conjunto.

O quadro abaixo mostra que no exemplo do «Smartphone 100» existem três conjuntos de combinações possíveis de componentes e subcomponentes que incorporam artigos estremes com diferentes substâncias da Lista de substâncias candidatas para o «Smartphone 100», que incluem o número de unidades individuais apresentado acima com base na informação disponibilizada pela empresa ZYX. Cada um destes três conjuntos poderia ser apresentado numa única notificação SCIP, o que significa que têm de ser apresentadas à ECHA apenas três notificações SCIP para contemplar as 649 unidades colocadas no mercado pela empresa ZYX. Para apresentar as três notificações SCIP à ECHA, a empresa ZYX (transmitente) tem de definir para cada uma das notificações SCIP um valor específico de identificador principal do artigo tal como é indicado no quadro abaixo (a vermelho escuro).

Identificação específica exigida para os conjuntos «Smartphone 100» nas notificações SCIP			
Identificador principal do artigo	ID principal (Conjunto 1)□ (200 unidades)	ID principal (Conjunto 2)□ (350 unidades)	ID principal (Conjunto 3)□ (99 unidades)
Smartphone 100	100-1	100-2	100-3
O Placa de circuito impresso PCB	PCB-01	PCB-02	-
∅ Condensador CAP	CAP-001	CAP-002	-
- Contacto CO	CO-0001	CO-0001	-
- Caixa de revestimento CA	CA-0002	-	-
O Bateria BAT	BAT-03	-	BAT-03
	SVHC 1	SVHC 1	
	SVHC 2		
	SVHC 3		SVHC 3

SVHC = substância que suscita elevada preocupação incluída na Lista de substâncias candidatas a autorização (substância da Lista de substâncias candidatas)


Breve descrição: Cada dispositivo «Smartphone 100» incorpora dois componentes, uma placa de circuito impresso PCB e uma bateria BAT. A bateria BAT é considerada como um artigo nos termos do REACH, se a composição química que suscita preocupação for o eletrólito. A placa de circuito impresso PCB é um objeto complexo que incorpora um condensador CAP como componente relevante (para efeitos da notificação SCIP). O condensador CAP é um objeto complexo com dois componentes relevantes (para efeitos da notificação SCIP): o contacto CO e a caixa de revestimento CA.

A bateria BAT-03 só é relevante para as 200 unidades do conjunto 1, com um valor de identificador principal (ID principal 100-1) e para as 99 unidades do conjunto 3, com o ID principal 100-3, porque a bateria BAT-03 contém a substância da Lista de substâncias candidatas SVHC 3 no seu eletrólito.

A placa de circuito impresso PCB-01 só é relevante para as 200 unidades do conjunto 1, com o ID principal 100-1, porque incorpora o condensador CAP-001 que por sua vez incorpora o contacto CO-

0001 com a substância da Lista de substâncias candidatas SVHC 1 e a caixa de revestimento CA-0002 com a substância da Lista de substâncias candidatas SVHC 2.
A placa de circuito impresso PCB-02 só é relevante para as 350 unidades do conjunto 2, com o ID principal 100-2, porque incorpora o condensador CAP-002 que por sua vez incorpora o contacto CO-0001 com a substância da Lista de substâncias candidatas SVHC 1.

O exemplo ilustrado de «agrupamento» de unidades de objetos complexos quase idênticos para os dispositivos «Smartphone 100» mostra que é muito provável que exista um desalinhamento entre a identificação comum de dispositivos disponibilizada ou comunicada aos destinatários (desses dispositivos na cadeia de abastecimento) e aos consumidores, e a identificação necessária com base nos dados comuns a apresentar nas notificações SCIP para a composição (ou seja, em termos de componentes e subcomponentes com artigos estremos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas).

 Deve ser evitada a apresentação repetida dos mesmos dados na base de dados SCIP para unidades de objetos complexos que preenchem os critérios de objetos complexos *quase idênticos* descritos acima. A DQR exige uma notificação por artigo e não por unidade. Por conseguinte, se um objeto complexo tem a mesma composição em termos de componentes e subcomponentes com os mesmos artigos estremos que contêm as mesmas substâncias da Lista de substâncias candidatas, deve ser apresentada uma única notificação SCIP para todas as unidades com a mesma composição, de acordo com os critérios estabelecidos acima para objetos complexos *quase idênticos*, desde que todos os requisitos de identificação sejam incluídos (como o identificador principal do artigo e eventualmente outros).

Para que os utilizadores das base de dados SCIP (por exemplo, destinatários e consumidores) possam identificar que conjunto de dados (identificado através do identificador principal do artigo na base de dados SCIP) está ligado ao objeto complexo específico (unidade de produto) que desejam adquirir, é necessário comunicar ou disponibilizar aos agentes da cadeia de abastecimento e aos consumidores a identificação necessária do objeto complexo (ou seja, o(s) nome(s) e os identificadores (alfa)numéricos) para os quais tenha sido apresentada uma notificação específica à ECHA. Por exemplo, quando a empresa ZYX (no exemplo 3 acima) coloca ou disponibiliza no mercado os dispositivos «Smartphone 100», tem de incluir identificadores adicionais (por exemplo, o identificador principal do artigo para cada conjunto de unidades abrangido pela mesma notificação SCIP) ou adaptar os identificadores comunicados aos agentes da cadeia de abastecimento e aos consumidores; ou seja, identificar todas as unidades «Smartphone 100» com a mesma marca, o mesmo modelo e o mesmo número de código de barras (EAN) não parece ser suficiente para que um utilizador da base de dados SCIP possa identificar que conjunto de dados de uma notificação SCIP (identificado pelo identificador principal do artigo na base de dados SCIP) está ligado ao conjunto de unidades de produto que esse utilizador quer adquirir, comercializar ou comprar.

Recomendação relativa à identificação disponibilizada aos agentes da cadeia de abastecimento e aos consumidores para objetos complexos *quase idênticos* (várias unidades ou muitas unidades) apresentados na mesma notificação SCIP:

Ir incorporando progressivamente o identificador principal do artigo incluído na notificação SCIP como parte da identificação de objetos complexos *quase idênticos* quando estes são disponibilizados ou colocados no mercado, para que fiquem facilmente disponíveis aos agentes da cadeia de abastecimento e aos consumidores que consultam a base de dados SCIP.

Pode fazer, por exemplo, com que as empresas tenham de adaptar progressivamente a identificação dos objetos complexos em conformidade (por exemplo, o(s) nome(s) ou identificadores (alfa)numéricos), tendo em conta os dados apresentados na notificação SCIP, quando disponibilizam ou colocam esses objetos no mercado da UE.

Esta recomendação permite a identificação do objeto complexo que incorpora o artigo que contém a

substância da Lista de substâncias candidatas a que estão ligadas as informações de utilização segura na base de dados SCIP. Tal assegura que todos os agentes da cadeia de abastecimento e os consumidores adotam, na sua respetiva fase da cadeia, as medidas de gestão do risco que decorrem da presença de artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas a fim de garantir a sua utilização completamente segura. A identificação dos dados ligados a um determinado produto colocado no mercado, potencialmente complementada com outras ações voluntárias, permite também que alguns operadores de resíduos (por exemplo, empresas de desmontagem e agentes que se dedicam a preparar todo o produto, ou alguns componentes funcionais do mesmo, para serem reutilizados) possam identificar e escolher a opção de tratamento mais eficaz para resíduos que contenham substâncias da Lista de substâncias candidatas quando os produtos se tornam resíduos. Esta recomendação também permite alcançar um dos principais objetivos da base de dados SCIP que é a escolha informada no processo de compra, em que uma das condições prévias é que o utilizador da base de dados conheça um identificador específico que permita a pesquisa de um produto específico na base de dados SCIP e que possa concluir sobre a presença ou ausência de uma substância da Lista de substâncias candidatas em artigos incorporados nesse produto (objeto complexo *quase idênticos*).

3.1.4 Abordagens recomendadas pela ECHA: «agrupar» artigos *totalmente idênticos*, artigos *quase idênticos* e objetos complexos *quase idênticos* numa notificação SCIP

A ECHA **só recomenda** o «agrupamento» de artigos *totalmente idênticos* (secção 3.1.1), artigos *quase idênticos* (secção 3.1.2) e objetos complexos *quase idênticos* (secção 3.1.3) numa única notificação SCIP com base nos critérios acima descritos. Permite uma redução significativa do número de notificações a apresentar (um número 10-100 vezes menor, por exemplo) reduzindo assim o impacto na indústria. Também assegura que são incluídos dados mais relevantes na base de dados SCIP para os consumidores e operadores de resíduos, uma vez que a comunicação de informações com demasiado pormenor (por exemplo, ao nível de cada unidade individual de produto/número de série) pode levar a um «despejo de dados», tal como explicado em seguida.



A ECHA reconhece que existe um risco residual de que, mesmo com as recomendações de «agrupamento» descritas no presente documento, o volume de dados que a ECHA terá de armazenar e processar seja tão elevado que conduza a atrasos no seu processamento.

Os critérios descritos nas secções anteriores para a apresentação de artigos *totalmente idênticos* (secção 3.1.1), artigos *quase idênticos* (secção 3.1.2) e objetos complexos *quase idênticos* (secção 3.1.3) numa única notificação SCIP podem ser considerados como estando em consonância com uma leitura mais estrita do texto legal e a definição de «artigo», bem como com as obrigações de notificação nos termos do artigo 33.º do REACH e da DQR, desde que sejam incluídos nas notificações os elementos corretos para a identificação de cada artigo ou objeto complexo (nomes e identificadores alfanuméricos), através de uma combinação adequada de nomes e identificadores alfanuméricos no formato SCIP. Desta forma, todos os artigos seriam identificados e notificados, podendo ser agrupados numa única notificação.

Excluindo casos excecionais de produtos altamente específicos como aviões, equipamento para laboratórios de investigação, algum equipamento de saúde e satélites, deve ser evitada a notificação ao nível da «unidade individual de produto» ou do número de série, pelas seguintes razões:

- Conduziria a uma enorme multiplicação dos mesmos dados («despejo de dados») e os utilizadores da base de dados teriam dificuldade em encontrar os dados certos no nível certo de granularidade (por exemplo, uma pesquisa por «Smartphone 100» resultaria em dezenas ou centenas de milhares de variações possíveis em vez de apenas 10 a 100);
- Copiar todos os dados existentes, sem qualquer adaptação, para a base de dados SCIP pode parecer uma estratégia «fácil» para alguns setores que já têm um grande volume de dados disponível, mas certamente não será fácil para a maioria dos outros setores que não têm esta informação prontamente acessível. Além disso, sem adaptar as descrições, esses dados não serão compreensíveis para utilizadores externos. Os dados internos da empresa deverão ser adaptados para que os consumidores e operadores de

- resíduos os possam compreender;
- Existe a possibilidade de retirar informações comerciais sensíveis, tal como o número de unidades vendidas no mercado da UE, do portal onde são divulgadas, se tiverem sido comunicadas informações com esse nível de detalhe;
- Também poderia dar origem a um volume de dados impossível de gerir na base de dados SCIP, além de que os tempos de processamento e a quantidade de resultados das pesquisas (por exemplo, a pesquisa por um determinado modelo de telemóvel inteligente poderia gerar cem mil ou mais resultados idênticos) poderiam comprometer os objetivos da base de dados.



Por essa razão, tem de ser evitada a apresentação repetida dos mesmos dados na base de dados SCIP para artigos totalmente idênticos (secção 3.1.1), artigos quase idênticos (secção 3.1.2) e objetos complexos quase idênticos (secção 3.1.3) através de notificações SCIP desnecessárias. A DQR exige apenas uma identificação por artigo e não por unidade. Por conseguinte, relativamente a unidades de objetos complexos com a mesma composição em termos de componentes e subcomponentes, que incluem os mesmos artigos estremes que contêm as mesmas substâncias da Lista de substâncias candidatas, só deve ser apresentada uma notificação SCIP para todas essas unidades, de acordo com os critérios estabelecidos na secção 3.1.3 para objetos complexos *quase idênticos* e todos os requisitos de identificação devem ser incluídos (tais como o identificador principal do artigo e eventualmente outros). Se necessário, a ECHA pode considerar a utilização de meios técnicos para desincentivar a apresentação de grandes volumes dos mesmos dados que pode ser evitada usando os critérios de «agrupamento» descritos nas secções 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3.

3.1.5 Responsabilidades dos Estados-Membros: transposição do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR e verificação do seu cumprimento

O artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR estende o âmbito do artigo 33.º do Regulamento REACH no que respeita às obrigações dos fornecedores de artigos de comunicar, em certas condições, informações sobre a presença de substâncias da Lista de substâncias candidatas nos seus artigos a jusante da cadeia de abastecimento e aos consumidores (mediante pedido), exigindo-lhes que apresentem igualmente essas informações à ECHA.

Os critérios descritos nas secções 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, bem como as recomendações da secção 3.1.4, são estabelecidos pela ECHA de acordo com a interpretação da responsabilidade definida no artigo 9.º, n.º 2, da DQR.

Estas obrigações previstas na diretiva têm de ser transpostas para a legislação nacional dos Estados-Membros da UE, sendo a verificação do seu cumprimento da responsabilidade dos próprios Estados-Membros. Os Estados-Membros são igualmente responsáveis por prestar aconselhamento e fazer recomendações às empresas, bem como por verificar o cumprimento da obrigação de notificação SCIP de acordo com a respetiva legislação nacional. Por conseguinte, é da responsabilidade de cada Estado-Membro individual permitir (ou não) o «agrupamento» dos dados através de abordagens mais ambiciosas. Entre estas, a mais adequada é a «abordagem do artigo representativo», tal como descrito e exemplificado no apêndice 2. Pode ser permitido que os agentes com obrigações de cada Estado-Membro da UE utilizem uma abordagem deste tipo em casos excecionais e devidamente justificados, tais como:

- para objetos específicos extremamente complexos e individualizados (por exemplo, aviões, equipamento para laboratórios de investigação, algum equipamento de saúde e satélites);
- determinados objetos altamente complexos (por exemplo, determinados dispositivos eletrónicos, veículos motorizados), apenas temporariamente e por conta e risco da própria empresa, especialmente se a empresa fornece esses objetos em diferentes Estados-Membros, ao mesmo tempo que adapta progressivamente as suas ferramentas informáticas de rastreabilidade e os seus métodos de comunicação na medida do possível, alinhando-os com os critérios de agrupamento de objetos

complexos *quase idênticos*.

Estas abordagens, incluindo a «abordagem do artigo representativo» descrita no apêndice 2, levantam questões relacionadas com o cumprimento, se for feita uma leitura mais estrita do texto legal e da definição de «artigo» do REACH, bem como das obrigações de notificação nos termos do artigo 33.º do REACH e do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e artigo 9.º, n.º2, da DQR. As abordagens descritas também afetam a possibilidade de utilização dos dados pelo público-alvo da base de dados SCIP, nomeadamente os operadores de resíduos e os consumidores. Por essas razões, a «abordagem do artigo representativo» ou outras abordagens de «agrupamento» mais ambiciosas não são recomendadas pela ECHA.

3.2 Quantas camadas de componentes e subcomponentes de um objeto complexo têm de ser apresentadas numa notificação SCIP («hierarquia»)?

Debate-se em seguida quantas camadas de componentes e subcomponentes de um objeto complexo têm de ser incluídas numa notificação SCIP para permitir a identificação e «localização» do artigo que contém a substância da Lista de substâncias candidatas («hierarquia»).

É vivamente recomendado, por motivos de ordem prática, que seja incluído um número de camadas que possa refletir a incorporação dos artigos em subcomponentes, bem como a incorporação dos subcomponentes e componentes nesse objeto complexo, para cada uma das fases de montagem. Tal significa incluir nas notificações SCIP as camadas necessárias, através do rastreio dos componentes colocados no mercado e incorporados nos objetos complexos em cada uma das fases de montagem. Esta abordagem é representada na figura 9, usando o exemplo da bicicleta (hipotética) apresentado na figura 3. Contudo, esta recomendação não significa necessariamente que o agente com obrigações não deva avaliar caso a caso a melhor forma de incluir as diferentes camadas numa notificação SCIP, a fim de permitir que qualquer utilizador da base de dados SCIP, nomeadamente os operadores de resíduos e os consumidores, possa identificar e «localizar» o artigo que contém uma substância da Lista de substâncias candidatas incorporado num objeto complexo.

Fazendo o rastreio dos componentes colocados no mercado e incorporados em objetos complexos em cada fase de montagem, é possível incluir as informações sobre cada componente na base de dados SCIP através do nome (requisito «nome do artigo» do quadro 2 da secção 2.1.1) e da categoria de artigo – código e descrição NC/TARIC (requisito «categoria de artigo» do quadro 2 da secção 2.1.1) – para cada componente adicionado em cada fase específica de montagem.

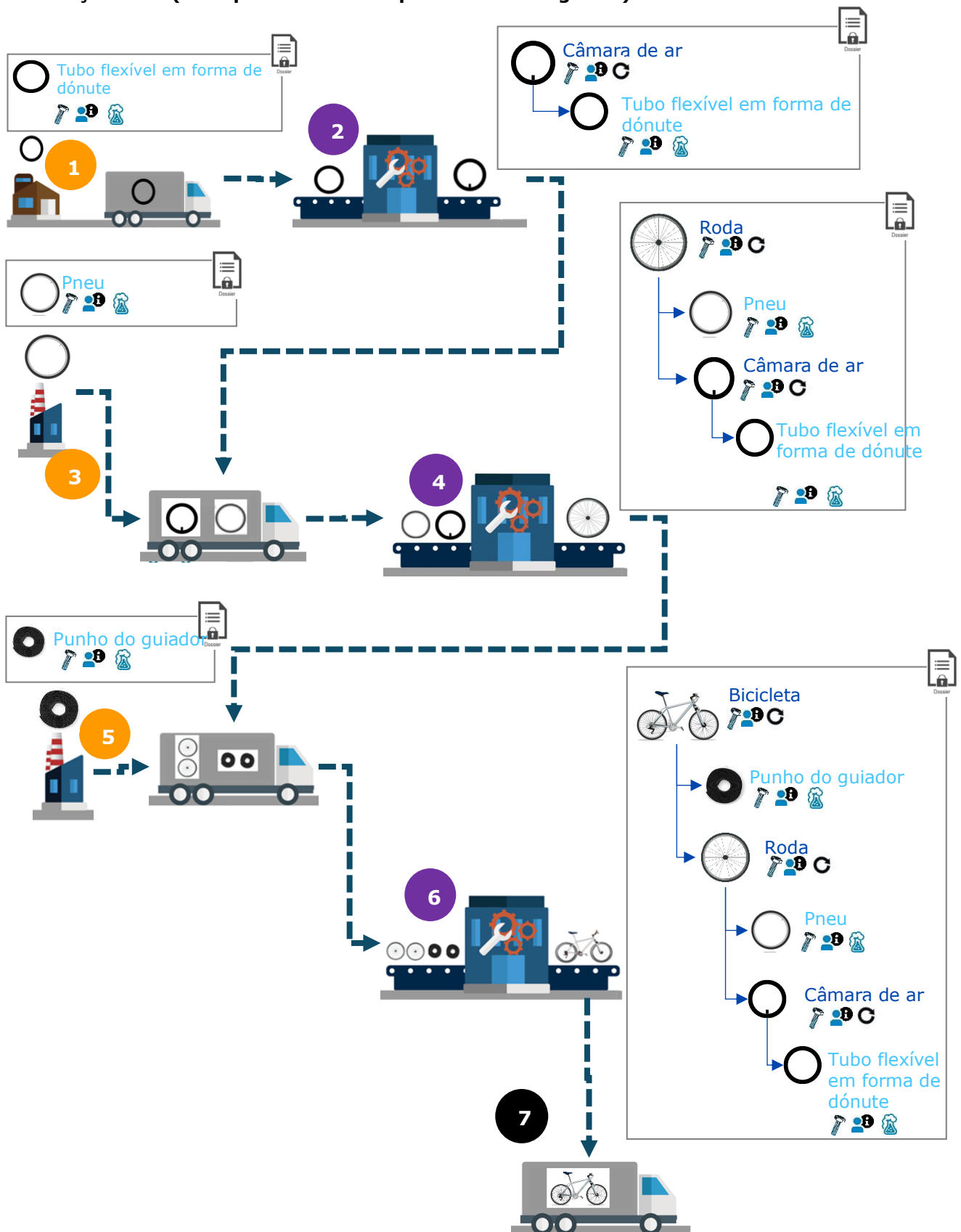
Recomenda-se que cada fornecedor envolvido em cada fase de montagem comunique estas informações aos seus clientes e assim sucessivamente. Estas informações facilitam a preparação e apresentação de notificações SCIP pelos seus respetivos clientes.

A ECHA desenvolveu soluções técnicas (a notificação SCIP simplificada (SSN) e a possibilidade de «referenciação» numa notificação SCIP) que podem ser usadas voluntariamente para permitir que os fornecedores de artigos (por exemplo, distribuidores, montadores) façam referência a dados já apresentados à ECHA por outros agentes com obrigações.⁴⁶ Estas ferramentas facilitam a apresentação de notificações SCIP à ECHA, mantendo simultaneamente a coerência das informações a apresentar, evitando a comunicação repetida dos mesmos dados e limitando, assim, os encargos burocráticos desnecessários para os agentes com obrigações. Numa notificação SCIP, a «referenciação» permite que um montador faça referência a informações sobre os componentes do objeto complexo (artigos estremos ou objetos complexos) já apresentados à ECHA por um fornecedor a montante ou pelo próprio agente com obrigações na

⁴⁶Estão disponíveis mais informações sobre a notificação SCIP simplificada (SSN) e a «referenciação» numa notificação SCIP no sítio Web da ECHA ([página da base de dados SCIP](#)).

notificação SCIP do objeto complexo montado. Como tal, pode ser muito útil para estabelecer uma «hierarquia» ao longo da cadeia de abastecimento.

Figura 9: Representação da abordagem recomendada para estabelecer a «hierarquia» numa notificação SCIP (exemplo da bicicleta apresentado na figura 3)



Apêndice 1. Categorias de material na notificação SCIP

A1-1. Introdução

No presente apêndice é apresentada uma lista de categorias de material a utilizar na apresentação de notificações SCIP à base de dados SCIP, para comunicar o material de que é feito um artigo de acordo com o requisito de «categoria de material» descrito no quadro 6 da secção 2.3.1., tal como incluído no formato SCIP.

A Diretiva-Quadro Resíduos [2008/98/CE](#) revista (DQR) no seu artigo 9.º, n.º 2, atribui à ECHA a responsabilidade de criar uma base de dados de artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas ([base de dados SCIP](#)) e de disponibilizar essa informação aos operadores de resíduos e aos consumidores.

O «*Non-paper on the implementation of articles 9(1)(i) and 9(2) of the revised Waste Framework Directive 2008/98/EC*» (Documento oficioso sobre a implementação do artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos 2008/98/CE revista) da Comissão (distribuído à CARACAL e ao Grupo de Peritos sobre Resíduos em junho de 2019, ref.ª Ares(2019)3936110) refere que as informações relevantes para a identificação do artigo e sempre que o nome, o intervalo de concentração e a localização da SVHC não sejam suficientes, os fornecedores de artigos abrangidos pela obrigação estabelecida no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), da DQR (doravante designados «agentes com obrigações») têm de comunicar à ECHA outras informações sobre a utilização segura do artigo, nomeadamente informações disponíveis que sejam relevantes para garantir a gestão adequada do artigo quando este se torna resíduo.

Da definição de artigo do Regulamento REACH (artigo 3.º, ponto 3) decorre que os artigos podem ser distinguidos entre si com base na sua função (e utilizações), composição química e forma física (forma, superfície ou desenho). Se os artigos têm a mesma função e as mesmas utilizações, além de outras características relacionadas com a forma, é importante, se não essencial, fornecer informações sobre o material de que são feitos (informação parcial sobre a composição química) para permitir identificar um artigo, especialmente quando os produtores e montadores a jusante, bem como os utilizadores finais (profissionais e industriais) e os consumidores têm de tomar decisões relativamente à sua compra. Por exemplo, os tampo das mesas de escritório têm a mesma função e as mesmas utilizações, podendo apenas ser distinguidos pelo material de que são feitos (por exemplo, plástico PVC, vidro borossilicato, madeira) e outras características como as dimensões. Quando os artigos se tornam resíduos, são muitas vezes separados ou divididos pelos utilizadores finais e consumidores em fluxos de resíduos com base no material de que são feitos, ficando a gestão e tratamento desses fluxos de resíduos a cargo dos operadores de resíduos. A identificação do material de que é feito um artigo permite que os operadores de resíduos possam determinar quais os fluxos de resíduos baseados em materiais que são afetados por artigos que contêm substâncias da Lista de substâncias candidatas. Como tal, estas informações são relevantes para os operadores de resíduos, utilizadores finais profissionais e industriais, bem como para os consumidores.

Para a criação da base de dados SCIP, a informação sobre o material de que é feito o artigo é incluída como um requisito obrigatório (alternativo) (quadro 6 da secção 2.3.1), porque essa informação deve estar disponível para os agentes com obrigações e é considerada necessária para identificar e distinguir os artigos e para assegurar a gestão adequada dos mesmos quando estes se tornam resíduos. Este tipo de informação faz geralmente parte dos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos nos padrões para os produtos. É disponibilizada aos produtores de artigos da UE, porque são estes que escolhem as matérias-primas para a produção dos seus artigos. Também deve ser disponibilizada aos importadores de artigos da UE e aos fornecedores a jusante dos artigos. Muitas vezes esta informação já está disponível para os agentes da cadeia de abastecimento e consumidores nos rótulos e catálogos dos produtos.

Existem legislações específicas para produtos e resíduos que incluem categorias de material (por exemplo, materiais em contacto com géneros alimentícios, [lista de resíduos](#) da DQR, Diretiva

94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens), mas que não estão harmonizadas. No contexto do Regulamento REACH, o «Capítulo R.12: descrição de utilizações» do [Guia de orientação sobre requisitos de informação e avaliação da segurança química](#) inclui «categorias de artigos» (AC) baseadas em materiais no sistema descritor de utilizações para descrever as utilizações de substâncias químicas.

A secção seguinte do presente apêndice centra-se nas categorias gerais e respetivas subcategorias da lista de categorias de materiais a utilizar na apresentação de notificações SCIP à base de dados SCIP («categoria de material» descrita no quadro 6 da secção 2.3.1). A secção A1-2 centra-se no requisito adicional de característica(s) do material tal como descrito no quadro 6 da secção 2.3.1.

As misturas estremes são excluídas da base de dados SCIP. Contudo, tal como é explicado na secção 2.3.1.3, uma substância da Lista de substâncias candidatas pode ser incorporada em artigo(s) usando uma mistura que contém essa substância numa fase subsequente do processamento desse artigo ou aquando da junção ou montagem de dois ou mais artigos num objeto complexo. Nesses casos, os agentes com obrigações devem identificar a «categoria de mistura» de acordo com o sistema europeu de categorização de produtos (EuPCS) que resultou na incorporação da substância da Lista de substâncias candidatas no(s) artigo(s) notificado(s). Este é um requisito obrigatório alternativo à «categoria de material» (quadro 6 da secção 2.3.1). Estão disponíveis mais informações sobre o EuPCS no [sítio Web dos Centros Antivenenos](#), pelo que o requisito SCIP «categoria de mistura» está fora do âmbito do presente apêndice.

A1-2. Principais categorias de material e respetivas subcategorias

No quadro A1-1 abaixo é apresentada uma lista de 11 categorias de material principais. As respetivas subcategorias são apresentadas em quadros complementares nas «Listas das categorias de material e características adicionais do material incluídas no formato SCIP», a que é possível aceder através da hiperligação disponibilizada na secção A1-4. As categorias foram criadas para permitir a identificação dos artigos com base no tipo de material de que são feitos (matriz) e para ajudar a gerir de forma adequada os artigos quando estes se tornam resíduos. A correspondência entre estas categorias propostas e as AC do capítulo R.12 das orientações da ECHA e os tipos de resíduos da Lista de resíduos (Decisão 2014/955/UE) também é apresentada no quadro 1.

Quadro A1-1. Principais categorias de material

Categoria	Correspondência com as categorias de artigo do capítulo R.12 das orientações da ECHA	Correspondência com os códigos da Lista de Resíduos (por ex.)
1. Cerâmica	AC4	0802, 1012, 1701
2. Vidro	AC4	1011, 1501, 1601, 1702, 1912, 2001
3. Couros e peles	AC6	0401, 200111
4. Metais	AC7	0201, 0603, 0604, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1101, 1102, 1201, 1501, 1601, 1603, 1608, 1611, 1704, 1910, 1912, 2001
5. Papel e cartão	AC8	0303, 1501, 1901, 1912, 2001
6. Plásticos (e polímeros)	AC13	0201, 0702, 1201, 1501, 1601, 1702, 1912, 2001
7. Borrachas e elastómeros	AC10	0702, 1912
8. Pedra, gesso e cimento	AC4	0104, 1012, 1013, 1705, 1912, 2001
9. Fibras têxteis e outras fibras	(AC5)	0402, 0702, 1501, 1912, 2001
10. Madeira e cortiça	AC11	0301, 0302, 0704, 1501, 1702, 1912, 2001
11. Outros:	AC0	

Nas apresentações de informações à base de dados SCIP, a informação mínima que tem de ser comunicada sobre o material de que um artigo é feito é ao nível das categorias de material principais apresentadas no quadro acima, e subcategorias subsequentes, ou seja, níveis 1 e 2. Quaisquer especificações adicionais do material que se enquadrem nas subcategorias de nível 3 podem ser apresentadas voluntariamente, se o transmitente as tiver disponíveis.

Relativamente aos materiais compostos, estão disponíveis mais informações nas «Listas das categorias de material e características adicionais do material incluídas no formato SCIP», a que é possível aceder através da hiperligação disponibilizada na secção A1-4.

A1-3. Características adicionais do material relativamente ao material de que um artigo é feito

Além da identificação da categoria/subcategoria do material de que um artigo é feito, o agente com obrigações pode fornecer informações adicionais designadas «características adicionais do material», tal como descrito no quadro 6 da secção 2.3.1. É possível aceder à lista destas características adicionais do material tal como estão incluídas no formato SCIP através da hiperligação disponibilizada na secção A1-4.

A1-4. Lista das categorias de material e características adicionais do material incluídas no formato SCIP

As listas das categorias de material e características adicionais do material incluídas no formato SCIP, assim como respetivos exemplos estão disponíveis em:

[https://echa.europa.eu/documents/10162/6205986/material_categories_for_the_scip_databases_e_pt.pdf/0fe69584-53bb-2fd7-a810-c656688097a8?t=1672754398487](https://echa.europa.eu/documents/10162/6205986/material_categories_for_the_scip_databases_pt.pdf/0fe69584-53bb-2fd7-a810-c656688097a8?t=1672754398487).

Apêndice 2. Abordagem do artigo representativo para o «agrupamento» de objetos extremamente complexos

A flexibilidade do formato SCIP, que foi desenvolvido para se adaptar aos dados comunicados pelos mais variados setores da indústria, permite aplicar abordagens de «agrupamento» mais ambiciosas, que podem em teoria reduzir de forma mais drástica o volume das notificações. Entre estas abordagens de «agrupamento» mais ambiciosas possíveis, a ECHA considera a «abordagem do artigo representativo» como sendo a mais adequada. Contudo, esta abordagem não é recomendada pela ECHA (ver secção 3.1.5).

Abordagem do artigo representativo

Segundo esta abordagem, os artigos incorporados em objetos complexos com diferentes substâncias da Lista de substâncias candidatas na sua composição podem ser apresentados na notificação SCIP usando uma identificação genérica para esses objetos complexos. Os componentes e subcomponentes podem ser apresentados na notificação SCIP com um único nome e identificador principal. Por exemplo, as baterias são incorporadas num determinado dispositivo eletrónico pela entidade que monta esse dispositivo; se um subconjunto dessas baterias de um fornecedor contiver a substância 1 da Lista de substâncias candidatas e outro subconjunto de outro fornecedor contiver a substância 2 da Lista de substâncias candidatas, o montador pode apresentar na notificação SCIP os dois subconjuntos de baterias com uma única identificação de bateria (um nome e um identificador principal e, como tal, uma única notificação), independentemente do facto de a bateria específica utilizada pertencer a um subconjunto ou a outro, tal como é descrito em seguida:

- Dispositivo eletrónico EDZ (identificador principal 110)
 - Bateria BAT-H (identificador principal BAT-H020)
 - Bateria BATZ1 (identificador principal BAT001)
 - Substância 1 da Lista de substâncias candidatas
 - Bateria BATW2 (identificador principal BAT002)
 - Substância 2 da Lista de substâncias candidatas

Em qualquer caso, além da notificação da entidade que monta o dispositivo eletrónico, também os produtores das baterias do exemplo acima têm de apresentar duas notificações para os diferentes tipos de bateria, ou seja, para cada bateria que fornecem à entidade que monta os dispositivos eletrónicos.

Vantagens e desvantagens desta abordagem:

- Reduz substancialmente o número de notificações que a indústria tem de apresentar. [Por exemplo, em comparação com o «Smartphone 100» do exemplo 3 da secção 3.1.3, a empresa teria de apresentar uma única notificação para o «Smartphone 100» em vez de uma notificação para cada combinação possível de componentes que contêm SVHC (uma para o «Smartphone 100-1», outra para o «Smartphone 100-2», outra para o «Smartphone 100-3»)].
- Esta abordagem exige que a indústria crie um objeto complexo hipotético (no exemplo acima: «Bateria BAT-H (identificador principal BAT-H020)»). As informações relativas às possíveis combinações de componentes ou subcomponentes, por exemplo de vários fornecedores ou várias fontes, estão ligadas a este objeto complexo hipotético («original») enquanto componentes (no exemplo acima: BATZ1 e BATW2, com diferentes substâncias da Lista de substâncias candidatas de diferentes fornecedores, estão ligadas enquanto componentes da bateria BAT-H). Por conseguinte, esta abordagem, em comparação com outras abordagens mais ambiciosas, poderia funcionar como incentivo para adaptar os dados e melhorar a sua qualidade no que respeita aos componentes e subcomponentes dos objetos complexos. Pode comportar um risco mais baixo de conter dados irrelevantes para os utilizadores da base de dados, especialmente no que respeita à identificação dos componentes,

- subcomponentes e artigos desses objetos.
- Em comparação com outras abordagens de «agrupamento» mais ambiciosas, esta abordagem permite a «referenciação»⁴⁶ como uma opção de fazer referência a dados já apresentados à base de dados SCIP por fornecedores a montante (no exemplo acima: os fornecedores das baterias BATZ1 e BATW2).
 - Contudo, é claro que esta solução também comporta riscos que podem chegar a comprometer os objetivos da base de dados: os operadores de resíduos e os consumidores só saberão que um produto «pode conter» uma substância da Lista de substâncias candidatas, mas não podem ter 100 % de certeza se o modelo que têm em mãos contém ou não uma substância da Lista de substâncias candidatas. Para vários operadores de resíduos, este nível de informação pode ser suficiente, mas provavelmente não o é para empresas de desmontagem e operadores de resíduos que se dedicam à preparação de produtos para reutilização, que precisam de informações sobre artigos específicos, não sobre artigos «representativos» hipotéticos. Também pode enfraquecer o objetivo de incentivo à mudança por parte do legislador, de pressionar as cadeias de abastecimento no sentido de substituir ou rastrear de forma mais rigorosa a presença de substâncias da Lista de substâncias candidatas em artigos, num espírito de «segurança na conceção», mesmo quando são usadas várias fontes.
 - Além disso, é questionável se uma solução deste tipo permanece alinhada com o texto legal que exige a notificação ao nível do «artigo», o que obrigaria à comunicação de informações mais exatas sobre que artigos contêm a substância da Lista de substâncias candidatas incluída no objeto complexo notificado.

AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS
P.O. BOX 400, FI-00121 HELSÍNQUIA, FINLÂNDIA
ECHA.EUROPA.EU